

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Marina Fátima Machado Radaelli

**A proteção de dados pessoais e a responsabilidade civil pelo seu vazamento na Lei Geral  
de Proteção de Dados**

Porto Alegre  
2021

Marina Fátima Machado Radaelli

**A proteção de dados pessoais e a responsabilidade civil pelo seu vazamento na Lei Geral de Proteção de Dados**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Tula Wesendonck

Porto Alegre  
2021

Marina Fátima Machado Radaelli

**A proteção de dados pessoais e a responsabilidade civil pelo seu vazamento na Lei Geral de Proteção de Dados**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Tula Wesendonck

**Aprovada em:**Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Tula Wesendonck  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Doutorando Rodrigo Ustárroz Cantali  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## AGRADECIMENTOS

Por toda a minha caminhada, agradeço ao meu pai e à minha mãe, Agenor e Elaine, que nunca se cansaram de oferecer a mim uma educação de qualidade. Vocês me guiaram com amor e carinho e são inspiração de coragem e superação. Obrigada por todo o esforço despendido para que eu pudesse ter as ferramentas para concretizar meus sonhos. Por acreditarem no meu potencial, eu aprendi a acreditar em mim mesma. À minha irmã, Milena, que nunca saiu do meu lado, e que, se eu sou quem eu sou hoje é porque, durante todos os dias da minha vida, ela me inspirou a ser sempre melhor e mais forte. Eu tenho muita sorte de te ter comigo. À Helena, minha pequena, que, desde que veio ao mundo, me preenche com amor e com luz. Obrigada por me ensinar um amor diferente.

Agradeço aos meus companheiros de jornada na graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bibiana Roenick, Daniele Marcon, Julia Goulart, Karina Camargo, Lukas Irion e Nicole Pretto: desde o primeiro dia juntos, tive o privilégio de viver os anos mais importantes da minha vida acompanhada de pessoas especiais. À Luciana Romanenco, por sempre sonhar junto comigo. À Anna Laura Dal Molin, ao Gabriel Lee e ao Lucca Roth, por todo o companheirismo e ombro amigo dos últimos semestres. Ao Christopher Antunes, por sempre trazer alegria aos meus dias. Àqueles que estão comigo há anos e que escutaram minhas dúvidas, meus medos e reflexões: Brenda Wolffenbüttel, Gabriela Zuñeda, Giorgio Zuanazzi, Lourenço Loureiro, Nicolas Stivelman, Pâmela Teixeira, Rafael Daper e Raquel Verney. À minha amiga Mariana Medeiros, a qual eu conheci no momento mais desafiador e lindo da minha trajetória acadêmica – obrigada por compartilhar comigo as lembranças do intercâmbio e das melhores viagens.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e aos professores que, mesmo com todos os desafios, estão sempre se reinventando para compartilhar o conhecimento e lutando contra os efeitos do sucateamento do ensino público de qualidade.

À outra casa que tão bem me acolheu e que é motivo de saudades: Alma Mater Studiorum di Bologna. Sou privilegiada por ter tido a oportunidade de estudar na Universidade que tanto contribuiu para a construção da Ciência Jurídica e que me proporcionou a experiência de conhecer diferentes culturas e pessoas do mundo inteiro.

Não posso deixar de agradecer, também, à Ciência que, nesse momento tão difícil que vivemos, é a luz que traz a cura e a esperança de que tudo isso passará.

Aos meus chefes, mentores e colegas de estágios que tanto contribuíram com o início de minha trajetória profissional.

Aos membros da banca de avaliação, Rodrigo Ustárroz Cantali e Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, pelas críticas e sugestões apontadas que, com certeza, agregaram em muito a versão final do meu trabalho.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Tula Wesendonck, que, desde a primeira aula em que fui sua aluna, me cativou com temas inspiradores do Direito Civil. Sempre disposta a compartilhar e a aconselhar, não poderia ter tido maior sorte do que a de ser orientada por uma mulher que me incentiva a conduzir meus estudos com excelência, e a qual está sempre disponível para ouvir minhas dúvidas e para acalmar minhas ânsias. Muito obrigada.

## RESUMO

Esta pesquisa propõe-se a investigar o regime de responsabilidade civil imputado aos agentes de tratamento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quando da ocorrência de vazamento de dados pessoais. A partir do método dedutivo, analisa-se a doutrina e as bases normativas relevantes ao tema, bem como algumas decisões que contribuem ao entendimento das nuances da matéria. Com esse propósito, a primeira parte da pesquisa aborda as características da Sociedade da Informação, a evolução da disciplina da proteção de dados e seus princípios. Também, aborda-se o desenvolvimento da legislação acerca da matéria, a remodulação do conceito de privacidade e, a partir de uma leitura sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, a construção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Em decorrência do surgimento dos bancos de dados automatizados, direitos individuais como a intimidade, a privacidade, a autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade humana têm sido frequentemente violados em razão de incidentes de *data breach*. Nesse sentido, a partir de uma exposição das diferentes correntes doutrinárias acerca do assunto, o segundo capítulo deste estudo busca identificar o regime de responsabilidade civil previsto na LGPD. *A priori*, considerando-se o risco inerente à atividade de tratamento de dados, a responsabilidade civil dos agentes de tratamento é objetiva. Em sentido contrário, alguns doutrinadores apontam que, da leitura do texto da Lei, é possível aferir a ausência da expressão “independentemente de culpa”, o que pode levar a crer na predileção por um regime de responsabilidade subjetiva. Todavia, além do risco intrínseco à atividade, há que se atentar a uma interpretação sistemática do ordenamento, bem como à garantia da tutela dos direitos lesados, de modo a considerar a vulnerabilidade dos sujeitos e facilitar uma possível indenização às vítimas de vazamento de dados.

**Palavras-chave:** Proteção de dados pessoais. Direitos individuais. Responsabilidade civil.

LGPD.

## ABSTRACT

This paper aims to investigate the civil liability regime ascribed to controlling and processing agents envisaged on the General Data Protection Act (LGPD) in the occurrence of a data leakage. Utilizing the deductive approach method, the relevant doctrine and relevant normatives were analyzed, just as some judicial decisions that contribute to the materias' nuances understanding. With this intent, the first part of the research approaches the Information Society's characteristics, the evolution of the data protection's field and its principles. Furthermore, it analyzes the legislation's development, the reshaping of the privacy's idea and, as of a systematic reading of the Brazilian legal system, the construction of a fundamental right to the protection of personal data. As a result of the automated database, individual rights as intimacy, privacy, informational self-determination and the development of the human personality are frequently violated due to data breach events. As such, from an exposition of different lines doctrinal that interpret this subject, the second chapter aims to identify the civil liability regime envisaged on the LGPD. *A priori*, considering the data processing's inherent risk, the civil liability ascribed to data controller and processor is the strict liability. Otherwise, some doctrinators note that the absence of the expression "regardless of blame" on the Act's text might give the impression that the legislator preferred the adoption of a civil subjective responsibility. Nevertheless, besides the inherent risk, it is important to make use of a systematic interpretation as well as guarantee the guardianship of a right injured with the intent to consider the individual's vulnerability and ease compensation to those data leakage victims.

**Keywords:** Personal data protection. Individual rights. Civil Liability. LGPD.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL .....</b>	<b>11</b>
2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PRIVACIDADE.....	14
2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....	17
<b>2.2.1 Evolução legislativa .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2 Princípios gerais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018... 24</b>	
<b>2.2.3 Autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade humana.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2.4 O tratamento de dados pessoais e o papel do consentimento .....</b>	<b>32</b>
2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUA LEITURA SISTEMÁTICA	40
<b>3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE DADOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>47</b>
3.1 BREVE APONTAMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	47
3.2 HIPÓTESES DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....	50
3.3 OS SUJEITOS DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA ANTE A OCORRÊNCIA DO VAZAMENTO DE DADOS .....	59
<b>3.3.1 Os sujeitos responsáveis pela ocorrência do dano .....</b>	<b>59</b>
<b>3.3.2 O sujeito lesado e seus representantes .....</b>	<b>62</b>
<b>3.3.3 A Autoridade Nacional de Proteção de Dados.....</b>	<b>64</b>
3.4 OS DANOS DECORRENTES DO VAZAMENTO DE DADOS .....	65
3.5 A NATUREZA DA INDENIZAÇÃO .....	67
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>76</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é regida por uma estrutura na qual a informação é o elemento propulsor do desenvolvimento econômico.<sup>1</sup> Enquanto nas sociedades agrícola e industrial os elementos nucleares eram, respectivamente, a riqueza advinda da terra e as máquinas, no estágio contemporâneo de organização social, a fonte de produtividade é encontrada na “capacidade tecnológica de utilizar, como força produtiva e direta, aquilo que caracteriza nossa espécie como uma singularidade biológica: nossa capacidade superior de processar símbolos”,<sup>2</sup> angariando, por conseguinte, ferramentas capazes de conectar informações que não estão mais limitadas ao contexto do tempo-espço.<sup>3</sup>

A evolução tecnológica trouxe consigo a possibilidade de processamento de grandes volumes de dados, pelo chamado *Big Data*, e o refinamento das informações, de maneira a permitir o seu uso para novas funções, como, por exemplo, a segmentação de usuários, análises dos riscos de contratação,<sup>4</sup> e o condicionamento do modelo de organização política, social e econômica.<sup>5</sup> Assim, tem-se que a informação, matéria-prima da nova economia, traduz uma (nova) lógica de acumulação de capital, uma vez que a atividade empresarial se beneficia do conhecimento gerado por meio da coleta dos dados pessoais dos cidadãos.<sup>6</sup> Não é à toa que os dados pessoais são considerados o “novo petróleo”. Referindo-se a essa nova lógica do capitalismo do século XXI, Nick Srnieck cunhou o termo *data-driven-economy* para melhor explicar a atual economia, a qual depende e é impulsionada pela coleta e pelo tratamento de dados.<sup>7</sup>

O desenvolvimento tecnológico permitiu às empresas uma coleta massiva de dados, bem como um grande fluxo entre as informações armazenadas, fatores estes que caracterizam

---

<sup>1</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. p. 3.

<sup>2</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 142.

<sup>3</sup> “Essa revolução produziu o encolhimento do mundo pelo encurtamento do tempo. Assim, o mundo aparece como uma entidade menor, mais integrada e ao mesmo tempo, paradoxalmente, mais fragmentada. A velocidade e a simultaneidade, produzidas pelo desenvolvimento das indústrias de transporte, de comunicação e informática, são as responsáveis pelo encolhimento do mundo, por meio da compreensão do espaço-tempo.” PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p.XI.

<sup>4</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 1009, p. 173-222, Nov., 2019.

<sup>5</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 63.

<sup>6</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 9.

<sup>7</sup> SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2016. p. 39.

a complexa estrutura da economia na Sociedade da Informação, a qual depende, cada vez mais, de um grande volume de dados pessoais.<sup>8</sup> Como bem aponta Laura Schertel Mendes, o termo ‘vigilância’ deixa de ser utilizado para se referir apenas a situações específicas de controle como aquelas relacionadas a investigações policiais e a serviços de inteligência governamentais. A vigilância passa a se tornar elemento intrínseco à sociedade contemporânea, que, por meio do grande volume de dados pessoais processados, consegue extrair informações acerca dos hábitos e comportamentos dos cidadãos,<sup>9</sup> os quais tendem a se posicionar como meros espectadores de suas informações.<sup>10</sup>

O valor agregado que os bancos de dados carregam os tornam alvos de tentativas de acessos ilícitos, de modo que notícias de vazamentos de dados têm sido cada vez mais corriqueiras. Com o intuito de regulamentar e de trazer prerrogativas a serem observadas pelas empresas que têm o tratamento de dados como atividade, legislações específicas voltadas à proteção de dados surgem nos mais diferentes ordenamentos jurídicos. Como exemplo, citam-se o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no contexto brasileiro, as quais, ambas normativas, preveem a imposição de sanções civis e administrativas aos agentes de tratamento que contribuírem para com a ocorrência de um dano ao titular de dados.<sup>11</sup>

No cenário internacional, um dos exemplos mais marcantes de violação ao direito fundamental da proteção de dados pessoais é o episódio do vazamento ocasionado pela empresa de consultoria política *Cambridge Analytica*, a qual coletou, ilegalmente, informações de 87 milhões de usuários do *Facebook* e, ao direcionar publicidade política personalizada com o intuito de influenciar favoravelmente a campanha do ex-presidente Donald Trump, acabou por gerar um grande impacto na eleição presidencial americana de 2016.<sup>12</sup> É igualmente emblemático o vazamento de dados pessoais de doadores de sangue ocasionados por ataques cibernéticos aos sistemas da *Australian Red Cross Blood Service*, em que informações como nome, endereço e dados sensíveis, como a orientação sexual dos

---

<sup>8</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 102, p. 19-43, Nov/Dez, 2015.

<sup>9</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 102, p. 19-43, Nov/Dez, 2015.

<sup>10</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. p. 12.

<sup>11</sup> NETO, Felipe Teixeira. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Dano moral coletivo e vazamentos massivos de dados pessoais: uma perspectiva luso-brasileira. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra. vol. 3, 16 mar. 2021. p. 265-287.

<sup>12</sup> Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. **Globo**, 09 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

doadores, foram expostos.<sup>13</sup> Mais recentemente, entre as infundáveis notícias de vazamentos de dados, em outubro de 2020, a rede hoteleira *Marriot* foi multada em £ 18,4 milhões por vazarem dados de 339 milhões de pessoas, como nome, telefones e detalhes de passaportes.<sup>14</sup>

Sob o título “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, a Seção III da LGPD elenca as principais regras acerca da responsabilidade civil decorrente dos danos causados aos titulares de dados. Porém, infelizmente, o legislador não deixou claro qual o regime de responsabilidade civil a ser adotado nesses casos, o que traz insegurança e um grande debate para a doutrina. Conforme será abordado durante o trabalho, existe uma discussão entre os defensores de uma responsabilidade civil subjetiva e os defensores de uma responsabilidade civil objetiva, ambas correntes doutrinárias com considerações e alegações pertinentes.

Sendo assim, a preocupação central desta pesquisa é analisar o regime de responsabilidade civil inserido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a partir de uma perspectiva em que são considerados três pontos cruciais: (i) a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo, (ii) a leitura sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, e (iii) a vulnerabilidade do titular de dados no contexto do mundo digital.

Será feita uma análise do conceito de privacidade e do direito fundamental à proteção de dados pessoais por meio da exposição da doutrina relevante acerca da disciplina, bem como da bibliografia já publicada a respeito da responsabilidade civil decorrente de um tratamento de dados irregular e, mais especificamente, do vazamento de dados. Também, será realizado o apontamento de jurisprudência relacionada ao tema e o cotejo das legislações pertinentes ao assunto, com destaque à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Com base no método dedutivo e, considerando-se os danos decorrentes de incidentes de vazamentos de dados, busca-se apontar o regime de responsabilidade civil previsto na LGPD.

Sendo assim, a exposição da pesquisa será dividida em duas partes. No primeiro capítulo do trabalho serão abordadas as características da Sociedade da Informação, a evolução do direito à privacidade, a atual concepção do direito fundamental à proteção de dados pessoais, e os princípios a ele inerentes. Far-se-á uma análise da evolução legislativa e

---

<sup>13</sup> DAVEY, Melissa. Red Cross Blood Service data breach: personal details of 550,000 blood donors leaked. **The Guardian**, 28 out. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/australia-news/2016/oct/28/personal-details-of-550000-red-cross-blood-donors-leaked-in-data-breach>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>14</sup> TIDY, Joe. Marriott Hotels fined £18.4m for data breach that hit millions. **BBC**, 30 out. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-54748843>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

indicar-se-á a leitura sistemática do ordenamento jurídico, apontando a importância do Código de Defesa do Consumidor para o tratamento da questão posta em cerne.

No segundo capítulo, focar-se-á na análise do regime de responsabilidade civil a partir de uma exposição das diferentes correntes doutrinárias que encaram o tema, pontuando-se suas diferenças e seus principais argumentos. À luz da leitura sistemática do ordenamento, será apontada a melhor interpretação a ser aplicada à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a fim de se garantir uma tutela efetiva dos direitos individuais do cidadão que venha a sofrer um dano em consequência do vazamento de seus dados pessoais.

## 2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL

A sociedade atual é regida por uma estrutura na qual a informação é o elemento propulsor do desenvolvimento econômico,<sup>15</sup> e a possibilidade de processamento de grandes volumes de dados tem acarretado na segmentação dos indivíduos e na criação de uma nova lógica econômica a influenciar o modelo de organização política e social.<sup>16</sup> Assim, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento tecnológico desenvolveu mecanismos que proporcionam uma vida mais segura, ele também fez surgir um potencial risco a bens e valores que têm como características a invisibilidade e a inevitabilidade. Invisibilidade pois os danos podem não ser perceptíveis em um primeiro momento, e inevitáveis porque inerentes à atual estrutura da sociedade.<sup>17</sup>

De início, para melhor compreensão da matéria, é relevante que se esclareça a diferença entre “dado” e “informação”. Como aduz Danilo Doneda, o dado seria anterior a um “processo de elaboração”, uma “pré-informação”, enquanto a informação carrega um conteúdo e um sentido instrumental.<sup>18</sup> Stefano Rodotà aponta que o avanço tecnológico possibilitou a transformação da “informação dispersa em informação organizada” e que, a partir da massa de dados coletados de uma determinada pessoa, se tornou possível a valoração e o controle de tais informações pessoais, bem como a elaboração de um perfil digital dos indivíduos por aqueles que dispõem das estruturas operacionais de coleta e processamento de dados.<sup>19</sup> Dessa forma, a própria informação é o produto do atual mercado, já que as tecnologias da informação conseguem atuar de forma a conectar a atividade humana com os agentes processadores.<sup>20</sup>

<sup>15</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. p. 3.

<sup>16</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 63.

<sup>17</sup> VAZ, Caroline; TEIXEIRA NETO, Felipe. Sociedade de risco, direitos transindividuais e responsabilidade civil: reflexões necessárias rumo à efetivação de uma mudança de paradigma. *In*: ROSENVALD, Nelson; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas; WESENDONCK, Tula (Coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco: 2019. p. 7.

<sup>18</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/1>>. p. 2.1.

<sup>19</sup> RODOTÀ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale**. Bologna: Il Mulino, 1973. p. 14-15.

<sup>20</sup> “Uma nova economia surgiu em escala global no último quartel do século XX. Chamo-a de informacional, global e em rede para identificar suas características fundamentais e diferenciadas e enfatizar sua interligação. É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam

Banco de dados (*big data*), por sua vez, é o agrupamento de informações organizadas de acordo com um certo objetivo almejado, de modo que a sua estrutura possui uma lógica utilitarista que pretende extrair o maior conhecimento possível por meio dos dados processados. Com o avanço tecnológico, esses bancos aumentaram a capacidade de armazenamento e de tratamento das informações e, conseqüentemente, aumentaram-se as maneiras pelas quais elas podem ser utilizadas. Informação pessoal,<sup>21</sup> por sua vez, se refere a características ou a ações de um indivíduo, como o nome, o domicílio, as manifestações e opiniões pessoais, e os hábitos de consumo.<sup>22</sup>

Realizada com o intuito de produzir o censo populacional, a prática de coleta de informações pessoais remonta à antiguidade. Atualmente, os bancos de dados automatizados, por seu turno, permitem o aumento da coleta e do tratamento das informações, viabilizando o uso desses dados de maneira que, sem o advento do processamento automatizado, tal atividade não seria possível, ou seja, o aumento quantitativo do tratamento de informações pessoais oportunizou resultados que, no âmbito dos arquivos manuais, seriam inatingíveis.<sup>23</sup> Contudo, ao passo em que o desenvolvimento tecnológico experienciado nas últimas décadas propiciou um aprimoramento do processamento de informações, novos riscos surgiram, uma vez que ao cidadão é atribuída uma condição de passividade em relação ao fluxo de seus dados pessoais.<sup>24</sup> O acesso, o processamento e o tratamento de dados geram

---

empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais. Essa nova economia surgiu no último quartel do século XX porque a revolução da tecnologia da informação forneceu a base material indispensável para sua criação. É a conexão histórica entre a base de informações/conhecimentos da economia, seu alcance global, sua forma de organização em rede e a revolução da tecnologia da informação que cria um novo sistema econômico distinto [...].” CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 119.

<sup>21</sup> De acordo com o art. 5º, inciso I, da LGPD, dado pessoal é uma “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.” BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2021.

<sup>22</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011.

<sup>23</sup> BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília, DF: ENDC, 2010. (Caderno de Investigações Científicas, v. 2). Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 01 fev.2021. p. 22.

<sup>24</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2/4/2@0.00:0>>. p. 11.

consequências não apenas na esfera econômica, mas também em outros aspectos da vida em sociedade, como os direitos à privacidade e à liberdade de manifestação.<sup>25</sup>

Para Manuel Castells, as redes interativas de computadores criaram uma linguagem universal digital capaz de promover novos canais de comunicação hábeis a proporcionar uma integração global.<sup>26</sup> Para o autor, o conhecimento e a informação não são os pontos centrais da revolução tecnológica, mas sim a aplicação destes para a geração de mais conhecimento - um “ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso”. Nesse contexto, a sociedade interage com um sistema tecnológico que, por sua vez, utiliza uma lógica própria de armazenamento e processamento de informações em que usuários e criadores tornam-se um só.<sup>27</sup> Isto é, sincronicamente, o indivíduo se utiliza da ferramenta tecnológica e a alimenta com seus dados pessoais, ao passo em que seus dados são coletados, processados e redistribuídos em forma de conhecimento.

Diante de tal fenômeno, a autora Katherine Strandburg cunhou o termo *zero-price advertisement business model* para explicar o modelo de negócio financiado pela publicidade comportamental, através da qual o usuário paga o produto ou o serviço com o fornecimento de seus dados. Frente às incontáveis possibilidades de utilização dos dados pessoais, a sociedade contemporânea os confere uma expressiva relevância, já que podem assumir diferentes funcionalidades, como, por exemplo, a criação de um perfil do consumidor baseado em suas atividades na *internet* e em seus gastos, propiciando, assim, um melhor encaminhamento estratégico de conteúdos publicitários. Logo, tendo em vista a monetização dos seus dados, o próprio consumidor se torna um produto comercializável.<sup>28</sup>

A informação é instrumento de poder e “a liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação.”<sup>29</sup> Não obstante, apesar da assimetria informacional e a monetização das informações pessoais, não se pode olvidar os recentes avanços pertinentes à proteção de dados nos mais variados ordenamentos jurídicos.<sup>30</sup> Irineu Barreto Júnior destaca que o Direito é um fato social e, portanto, imperativo que a

<sup>25</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 1009, p. 173-222, Nov, 2019.

<sup>26</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 40.

<sup>27</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 69.

<sup>28</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. p. 22.

<sup>29</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. p. 45-46.

<sup>30</sup> BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília, DF: ENDC, 2010. (Caderno de Investigações Científicas, v. 2). Disponível em <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021. p. 11.

ciência jurídica reflita “a realidade social, sua conformação e os processos de interação e inter-relacionamentos sociais”,<sup>31</sup> sendo imprescindível a análise dos conflitos inerentes à economia da informação.<sup>32</sup> Nesse contexto, ganha destaque a disciplina da proteção de dados pessoais, que tem por escopo “regulamentar o processamento de dados”, “regulamentar a geração de informações e conhecimentos, influenciar as decisões baseadas nessa geração e prevenir consequências adversas para os indivíduos afetados.”<sup>33</sup>

Atualmente, notícias de vazamentos de dados pessoais são cada vez mais frequentes, refletindo a necessidade de se atribuir uma maior atenção do Direito às novas tecnologias. Segundo Atlas VPN, nos três primeiros trimestres de 2020 foram presenciados os vazamentos de 36,1 bilhões de dados. No Brasil, o recente megavazamento dos dados armazenados pela instituição Serasa Experian expôs informações de cerca de 220 milhões de cidadãos, e dados de 100 milhões de pessoas foram vazados por companhias telefônicas. Estes eventos demonstram a tendência mundial de a sociedade estar, cada vez mais, à mercê dos potenciais riscos advindos com o progresso tecnológico. Estritamente relacionado à ideia de espionagem, os vazamentos de dados permitem que informações sigilosas sejam acessadas por terceiros, podendo resultar em cibercrimes que lesam o patrimônio, a fé pública e, principalmente, a liberdade individual e a privacidade,<sup>34</sup> fenômeno esse que, infelizmente, têm se tornado corriqueiro a ponto de se tornar comum a expressão “*another day, another leak.*”<sup>35</sup>

## 2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PRIVACIDADE

Em que pese não seja um conceito novo, a definição de privacidade é moldada de acordo com cada época, podendo variar de sociedade para sociedade. Em seus primórdios, a tutela jurídica à privacidade era restrita a um estrato social determinado de uma sociedade hierarquicamente estruturada, e era compreendida como um sentimento subjetivo,<sup>36</sup> não

<sup>31</sup> BARRETO JÚNIOR, Irineu. Atualidades no conceito da sociedade da informação. *In*: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 69.

<sup>32</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2/1/4/2@0.00:0>>. p. 5.

<sup>33</sup> ALBERS, Marion. A complexidade da Proteção de Dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016.

<sup>34</sup> BURITI, Carlos Roberto. A ineficiência do Direito na prevenção de vazamentos de dados pessoais. **Jota**, 05 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vazamentos-dados-pessoais-05032021>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>35</sup> NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. **Conpedi Law Review**, vol. 6, n. 1, Jan/Dez, 2020, p. 158-174.

<sup>36</sup> Remetendo-se aos dias de hoje, Judith Martins-Costa salienta que “o conceito de direito subjetivo é hoje, ao menos do ponto de vista analítico, uma veste inadequada para tratar os direitos da personalidade (...) A categoria deve ser compreendida a partir de pressupostos diversos daqueles que formataram a sua origem, estando inserida



passível de ter protegido o seu exercício. A privacidade não se apresentava como condição natural do indivíduo, mas sim como um privilégio adquirido por um determinado grupo - o que justifica os instrumentos jurídicos à sua proteção terem sido concebidos à luz do direito de propriedade, direito tipicamente burguês.<sup>37</sup> Foi somente no final do século XIX, muito relacionado à ideia de isolamento e de segredo, que o direito à privacidade começou a ser abordado pela ciência jurídica. Contudo, a formação do conceito de privacidade vai além da concepção do direito ao isolamento, perpassando pelo cerne dos direitos à igualdade, à não discriminação, à liberdade de escolha e ao livre desenvolvimento.<sup>38</sup>

O direito a ser deixado só (*right to be let alone*), primeiramente citado pelo magistrado norte-americano Thomas Cooley, e posteriormente mencionado pelos autores Samuel Warren e Louis Brandeis, é considerado um marco na mudança da concepção do conceito de privacidade. Ainda que o texto espelhe o individualismo do ano de 1890, a partir dele criou-se “uma crescente consciência de que a privacidade seria um aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento da sua personalidade.”<sup>39</sup> Dentre as considerações destacadas no estudo, os autores concluíram que a tutela à privacidade não poderia mais estar atrelada ao direito de propriedade, sendo melhor interpretá-la a partir de um viés apto a conferir e a amparar a integridade do sujeito.<sup>40</sup>

Doneda aponta que, até meados de 1960, havia um elitismo subjacente às demandas relacionadas à privacidade, visto que eram os sujeitos de classes sociais elevadas que se encontravam mais propensos a ter suas informações expostas na mídia. Concomitantemente à

---

na classe, mais abrangente, das situações jurídicas subjetivas.” MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, personalidade, dignidade: ensaio de uma qualificação**. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003. p.106-107.

<sup>37</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 27.

<sup>38</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/1>>. p. 1.1.

<sup>39</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 1.1.

<sup>40</sup> “Então o “direito à vida” servia apenas para proteger o sujeito da agressão em suas várias formas: liberdade significava liberdade sem reais restrições, e o direito de propriedade assegurava ao indivíduo as suas terras e o seu gado. Posteriormente, reconheceu-se a natureza espiritual do homem, dos seus sentimentos e do seu intelecto. Gradualmente, o escopo desses direitos foi ampliado; agora, o direito à vida significa direito de aproveitar a vida, - o direito de ser deixado só; o direito de liberdade que assegura o exercício de amplos privilégios civis; o termo “propriedade” que evoluiu para abarcar toda forma de possessão – tanto intangível quanto tangível.” (tradução livre). No original, “*Then the "right to life" served only to protect the subject from battery in its various forms; liberty meant freedom from actual restraint; and the right to property secured to the individual his lands and his cattle. Later, there came a recognition of man's spiritual nature, of his feelings and his intellect. Gradually the scope of these legal rights broadened; and now the right to life has come to mean the right to enjoy life, -- the right to be let alone; the right to liberty secures the exercise of extensive civil privileges; and the term "property" has grown to comprise every form of possession - intangible, as well as tangible [...].*” WARREN, Samuel D. BRANDES, Louis D. **The Right to Privacy**. **Harvard Law Review**, vol. 4, n. 5. Dez. 1890. p. 193.

ascensão do *Welfare State* e ao surgimento de movimentos sociais, o avanço tecnológico proporcionou uma crescente coleta de dados, o que, por sua vez, desencadeou em um direcionamento da atenção para a proteção da informação. Na medida em que o fluxo de informações crescia, a relevância do seu conhecimento não era mais atinente tão só aos indivíduos pertencentes à camada social mais alta, pois essa já não era a única a ter um potencial risco de violação à sua privacidade.<sup>41</sup> Em síntese, despontou uma preocupação às novas ferramentas advindas com o desenvolvimento tecnológico, sob a observação de que, “mais graves e traiçoeiros que as formas clássicas de invasão, os atuais mecanismos de intromissão podem ser dirigidos por controle remoto e sem conhecimento da pessoa que é atingida” e, dessa forma, as informações podem ser extraídas “sem que a lesão cause uma deformidade aparente ou determine um confronto entre o agressor e a vítima.”<sup>42</sup>

O Direito Privado é reformulado de modo a centrar seus esforços na proteção da pessoa humana - o ser humano passa a ser o “coração do Direito Civil contemporâneo”.<sup>43</sup> Nesse contexto, tem-se que os direitos de personalidade são absorvidos por uma cláusula geral de promoção da pessoa humana ou por um sistema geral em que a proteção jurídica é canalizada com o intuito de garantir o desenvolvimento da personalidade.<sup>44</sup> Para se referir a essa mudança de concepção, Pietro Perlingieri utiliza o termo “despatrimonialização”, e esclarece:

Com isso não se projeta a ‘expulsão’ e a ‘redução’ quantitativa do conteúdo patrimonial no sistema jurídico e naquele civilístico em especial [...] A divergência, não certamente de natureza técnica, concerne à avaliação qualitativa do momento econômico e à disponibilidade de encontrar, na exigência da tutela do homem, um aspecto idôneo, não a ‘humilhar’ a aspiração econômica, mas, pelo menos, a atribuir-lhe uma justificativa institucional de suporte ao livre desenvolvimento da pessoa.<sup>45</sup>

A fim de melhor compreender o que vem a ser a privacidade, é útil distingui-la do direito à intimidade. Íntimo é algo considerado estritamente sigiloso e que o indivíduo escolhe

<sup>41</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/1>>. p. 1.1.

<sup>42</sup> DOTTE, René A. **Tutela jurídica da privacidade**. In: Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 336.

<sup>43</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em:

<<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. p. 50.

<sup>44</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 50-51.

<sup>45</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.33.

compartilhá-lo - ou não - com um número muito restrito de pessoas.<sup>46</sup> Na Sociedade da Informação, por sua vez, o conceito de privacidade deve abranger interpretações funcionais que incluam o direito de acesso, o direito de controlar e o de cessar o fluxo de suas informações. A esfera privada pode ser definida como “o conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”. Logo, a privacidade compreende a tutela das escolhas pessoais contra qualquer forma de controle público e de estigmatização social.<sup>47</sup>

## 2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Conforme lições de Ingo Sarlet, em que pese comumente entendidos como sinônimos, deve se fazer uma distinção entre “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. O autor leciona que direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e positivados no direito constitucional de um Estado, enquanto os direitos humanos possuem um caráter supranacional, mas que não necessariamente são observados por todos os ordenamentos jurídicos. Destarte, os direitos humanos podem ser compreendidos como uma “moral jurídica” de natureza universal e que, ao serem incorporados ao direito constitucional, atingem uma hierarquia e adquirem um caráter vinculante, porquanto passam a ser direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e delimitados no espaço-tempo.<sup>48</sup>

A evolução tecnológica permite expandir a dimensão da memória humana, registrar localizações, a origem e o destino de cada um e as referências biomédicas. Por meio dela, as interações e os relacionamentos são facilitados, as características pessoais e as preferências de consumo são gravadas. Nesse sentido, para se garantir a tutela dos direitos fundamentais, é necessário que se defina “quando, onde, como e para que fins poderão ser colhidas informações pessoais, havendo restrições e limites ao seu tratamento se utilizadas como ativo comercial ou expressão de poder do Estado.”<sup>49</sup>

<sup>46</sup> DA ROSA, Tais Hemann; FERRARI, Graziela Mari Rigo. Privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais: **Argumenta-UENP**. n.º 21. Jacarezinho, 2014, p. 137-165.

<sup>47</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 92-93.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 28.

<sup>49</sup> TEPEDINO, Gustavo; SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>. p. 10.1

Ainda no ano de 1973, um relatório desenvolvido pelo Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar dos Estados Unidos da América, indicou um conjunto de regras e garantias procedimentais. Esse documento criou um “núcleo comum” de princípios voltados a avaliar a proteção dos dados pessoais, dentre eles: a previsão de publicização dos bancos de dados pessoais e a qualidade e exatidão dos dados neles armazenados; o direito ao livre acesso dos titulares aos seus dados; a utilização dos dados em conformidade com a finalidade informada aos titulares e o respeito à segurança no seu armazenamento. Esses princípios foram incorporados, posteriormente, nas Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE) e na Convenção 108 do Conselho da Europa,<sup>50</sup> documentos que serão melhor expostos a seguir.

A Convenção de Estrasburgo, por seu turno, pode ser considerada um marco para a interpretação do tema da proteção de dados à luz dos direitos fundamentais, já que, em seu preâmbulo, o texto menciona a preocupação com os direitos individuais e com as liberdades fundamentais, os elencando como requisitos para a concepção de um Estado Democrático de Direito.<sup>51</sup> Seguindo-se o exemplo da Carta de Direitos Fundamentais da Comunidade Europeia (2000), um grande passo para o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados é a adoção de uma abordagem autônoma acerca do assunto por muitos ordenamentos jurídicos.<sup>52</sup>

### 2.2.1 Evolução legislativa

Historicamente, veículos capazes de proporcionar uma comunicação em massa e hábeis a influenciar um determinado comportamento massificado necessitaram de uma regulamentação por parte do Direito. Esse movimento foi observado quando do surgimento da imprensa, do telefone, da rádio, da televisão e do *fax*, pois esses instrumentos trouxeram desafios e particularidades, sendo crucial o afastamento de possíveis inseguranças à sociedade e ao ordenamento jurídico, como, por exemplo, questões pertinentes ao direito autoral, à

---

<sup>50</sup> ALIMONTI, Veridiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <[https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&psl=p&nvgS=fals](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&psl=p&nvgS=false)>. p. 11.1.

<sup>51</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011.

<sup>52</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011.

liberdade de imprensa e aos contratos celebrados por telefone. Com a internet não é diferente: o Direito deve refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade e acompanhar o ritmo do desenvolvimento tecnológico. Contudo, o dinamismo e a velocidade das transformações tão característicos da sociedade contemporânea implicam em um obstáculo à atividade legislativa, razão pela qual incumbe aos aplicadores do Direito, pelo menos em um primeiro momento, a tarefa de aplicar as normas para cada caso concreto.<sup>53</sup>

Conforme a classificação evolutiva formulada por Viktor Mayer-Schoenberger, no contexto europeu,<sup>54</sup> a primeira geração de leis nacionais voltadas à proteção de dados surgiu no contexto pós-guerra e ascensão do *Welfare State*. O autor cita que, para o Estado Social, o tratamento de dados é essencial por duas razões: (i) o Estado precisa da coleta das informações pessoais dos cidadãos para melhor elaborar as suas normas, regulações e acessos a benefícios, e (ii) precisa fazer com que essas normas, aplicadas à sociedade, sejam capazes de concretizar os direitos individuais nelas previstos. Exemplos dessa geração são a Lei do estado alemão de Hesse (1970), a Lei sueca de proteção de dados (1973), a Lei Federal de Proteção de Dados alemã (1977), entre outras.<sup>55</sup>

A primeira geração de leis de proteção de dados é consequência da insatisfação e do temor da população frente à ameaça dos governos de centralizarem os dados pessoais em um único banco de dados. O computador, que antes era utilizado para operações de guerra, passou a causar medo ante a iminência de se viver sob uma constante vigilância. Além da previsão do direito ao acesso, à modificação e à exclusão de dados pessoais, essas leis apresentavam uma abordagem mais técnica-funcional, concentrando seus esforços na regulação dos sistemas computacionais e no registro e licenciamento dos *data centers*, de modo que “houve uma predileção pela previsão de processos caros e complexos de controle e de regulação do uso da tecnologia em detrimento à previsão do direito à privacidade.”<sup>56</sup>

<sup>53</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. p. 46-47.

<sup>54</sup> Stefano Rodotà explica que “o modelo de tutela europeu nasceu do encontro da tradição americana de defesa da privacidade com a tradição europeia de tutela legislativa dos direitos do homem. Está fundamentado no reconhecimento de novos direitos fundamentais da pessoa e na criação de novas instituições de garantia. Apresenta-se, assim, como uma primeira e significativa resposta institucional à nova organização dos poderes sociais determinada pelas tecnologias da informação e da comunicação.” RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.149-150.

<sup>55</sup> MAYER-SCHONEBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. *In*: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Coord.). **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 221-222.

<sup>56</sup> MAYER-SCHONEBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. *In*: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Coord.). **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 223-225.

Na década de 1970, o cenário mudou: o avanço tecnológico trouxe consigo a multiplicação dos computadores e, conseqüentemente, a multiplicação de potenciais violações e de danos decorrentes do processamento de dados, atividade que não estava mais centralizada no âmbito da administração pública, pois agora se tinham ferramentas que propiciavam a sua prática também por empresas privadas. Esse movimento crescente de processadores de dados resultou em uma desobediência às normas ultrapassadas da primeira geração, pois não se encaixavam mais ao novo panorama tecnológico e não eram suficientes para frear os riscos de violações aos direitos individuais.<sup>57</sup>

A segunda geração veio como uma resposta à defasagem das legislações anteriores e se propôs a estabelecer diretrizes para a tutela dos direitos individuais nos moldes do *right to be let alone*, definindo-se o elo entre o direito à proteção de dados e o direito à privacidade. Aqui, o direito do indivíduo ao acesso, à modificação e à exclusão dos seus dados pessoais foram acompanhados pelo requisito do consentimento, o qual ganhou grande relevância, já que a anuência passou a ser condição para o processamento de dados. Abandonou-se a tentativa de controlar a tecnologia e passou-se a priorizar os direitos individuais; criaram-se instituições responsáveis por proferir pareceres e interpretações de normas atinentes à proteção de dados, bem como por investigar possíveis violações e auxiliar os cidadãos a exercerem os seus direitos frente a tais ameaças. Contudo, a realidade era divergente: a burocracia do Estado Social exigia um contínuo fluxo de informações, e os cidadãos não tinham outra escolha senão contribuir com a coleta dos dados, uma vez que a disponibilização de suas informações pessoais era condição para a participação na vida em sociedade.<sup>58</sup>

A necessidade de se conferir uma mais eficaz proteção aos direitos individuais de modo a possibilitar ao cidadão uma efetiva participação nas decisões concernentes às suas informações pessoais resultou na terceira geração de leis, a qual trouxe consigo a ideia de “autodeterminação informacional”, termo introduzido pela Corte Constitucional alemã na decisão do censo, proferida no ano de 1983. De forma explícita, o julgado elencou a proteção de dados como um direito constitucionalmente previsto e determinou a necessidade de serem observadas todas as fases do processamento de informações para uma melhor tutela dos direitos individuais; estipulou, também, ser imprescindível a indicação da finalidade da coleta de dados, antes mesmo do consentimento, e as possíveis conseqüências caso o cidadão não

---

<sup>57</sup> MAYER-SCHONEBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. *In*: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Coord.). **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 223-225.

<sup>58</sup> MAYER-SCHONEBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. *In*: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Coord.). **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 226-228.

consinta com a sua coleta.<sup>59</sup> Garantir a liberdade de escolha sobre a entrega ou não de seus dados pessoais revela a preocupação com um sistema complexo que envolve direitos individuais e a participação do cidadão na sociedade.<sup>60</sup>

Nesse período, também foi presenciado o aumento do fluxo de informações que ultrapassavam as fronteiras, e a insuficiência das normas nacionais para resolver os conflitos surgidos em contextos internacionais impulsionou a criação de medidas capazes de absorver essas lacunas.<sup>61</sup> Publicada em 1980 e utilizada até os dias atuais, as Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE) “representam um consenso internacional sobre a orientação geral a respeito da coleta e do gerenciamento da informação pessoal.”<sup>62</sup> Seu propósito era minimizar as violações a direitos decorrentes da coleta de informações pelos bancos de dados, indicando, para tanto, um conjunto de princípios a serem observados pelos Estados-membros da União Europeia, como o direito de participação do indivíduo sobre o fluxo, a divulgação e a utilização de suas informações pessoais.<sup>63</sup> De forma similar, a Convenção 108, de 28 de janeiro de 1981, se refere ao tratamento automatizado de dados pessoais e invoca alguns princípios, como, por exemplo, o dever de publicidade dos bancos de dados pessoais, o direito à exatidão e à qualidade dos dados armazenados, o direito ao livre acesso, o direito de que seus dados sejam utilizados conforme a finalidade informada no momento da coleta e o direito a um armazenamento seguro de suas informações.<sup>64</sup>

A quarta geração, por sua vez, surgiu para tentar minimizar privilégios, pois era clara a desigualdade existente no exercício do direito à autodeterminação informativa. Para tanto, foram introduzidas duas técnicas: primeiro, restou reconhecido o desequilíbrio existente na relação entre os indivíduos e as empresas que realizam o tratamento de dados, e compreendeu-se que a autodeterminação informativa não poderia ser o único direito a ser

<sup>59</sup> MAYER-SCHONEBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. *In*: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Coord.). **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 229-230.

<sup>60</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011.

<sup>61</sup> MAYER-SCHONEBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. *In*: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Coord.). **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 227.

<sup>62</sup> EUROPEAN UNION. **OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>63</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/1>>. p. 3.3.

<sup>64</sup> EUROPEAN UNION. **Convention 108** of the Council of Europe for the protection of individuals with regard to the processing of personal data. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014\\_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention\\_108\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention_108_EN.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2021.

observado. Segundo, reduziu-se a amplitude do direito à autodeterminação ante o reconhecimento da existência de dados sensíveis, os quais necessitam de uma maior proteção do ordenamento jurídico devido à sua própria natureza, não podendo deixá-los à mercê da decisão individual do sujeito.<sup>65</sup>

Ao passo que se seguiu, tornou-se incontestável a necessidade de melhor harmonizar o tema da proteção de dados no âmbito da Comunidade Europeia, o que veio a se concretizar com a edição da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.<sup>66</sup> A Diretiva traçou linhas atinentes à proteção dos indivíduos, ao tratamento e à livre circulação de dados pessoais e buscou garantir a tutela à privacidade por meio da previsão do direito à retificação e exclusão de informações pessoais que o titular julgue estarem em desconformidade com a verdade.<sup>67</sup> O documento também dispõe que a integração econômica e social dos países dependeria de uma sofisticação na troca de informações dos respectivos mercados internos,<sup>68</sup> e estabeleceu a necessidade de os Estados-membros criarem organismos nacionais independentes responsáveis pela observância das atividades atinentes ao tratamento de dados pessoais.

No ano de 2000, o artigo 8 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia reconheceu a proteção de dados como um direito fundamental autônomo e estabeleceu critérios para o seu processamento. Comparando-se a Carta da UE com a Convenção de 108 (1981) é visível a evolução legislativa. O art. 8 da Convenção prevê que “todos têm o direito de respeito à vida privada e familiar, seu domicílio e correspondência”, enquanto a Carta faz uma distinção entre o “direito de respeito da vida privada e familiar” (art. 7) e o “direito à proteção de dados pessoais” (art. 8). Ao passo em que o direito ao respeito da vida privada e familiar retrata um caráter individualista que visa barrar interferências à vida íntima (direito negativo), o direito à proteção de dados é dinâmico, pois prevê regras para o seu

---

<sup>65</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011.

<sup>66</sup> EUROPEAN UNION. **Directive 95/46/EC** of the European Parliament and of the The Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>67</sup> Art. 6º, n. 1, alínea “d”: “devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sejam apagados ou retificados.” EUROPEAN UNION. **Directive 95/46/EC** of the European Parliament and of the The Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>68</sup> Preâmbulo, § 5º da Diretiva 95/46/EC. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 14 jan. 2021.



processamento e a sua fiscalização por uma autoridade pública independente responsável (art. 8.3).<sup>69</sup>

Por fim, a evolução legislativa resultou, nos dias de hoje, em uma abordagem regulatória baseada no risco e em uma crescente observação aos fundamentos de *accountability*.<sup>70</sup> Este termo, presente no Regulamento Geral da Proteção de Dados europeu (RGPD), se refere à responsabilidade das organizações e de seus membros pelas condutas e ações adotadas, as quais são averiguadas por meio de uma espécie de prestação de contas sobre as atividades praticadas e os seus efeitos.<sup>71</sup>

No contexto brasileiro, em 14 de agosto de 2018, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), com grandes influências do modelo europeu, inaugurou um regime geral de proteção de dados no país, remetendo-se a princípios e conceitos já previstos anteriormente na Convenção de 108, na Diretiva 46/95/CE e, mais consideravelmente, no Regulamento Geral da Proteção de Dados europeu.<sup>72</sup> Na Lei brasileira, a noção de *accountability* está insculpida no princípio da responsabilização e da prestação de contas, prevista no art. 6º, X.<sup>73</sup> Além disso, a Lei também dialoga com outras normativas do ordenamento jurídico brasileiro, como o Marco Civil da Internet, a Lei do Cadastro Positivo, a Lei de Acesso à Informação e o Código de Defesa do Consumidor.<sup>74</sup> Fruto de uma “convergência internacional”, termo usado por Colin Bennett para se referir aos princípios basilares da proteção de dados introduzidos nas legislações nacionais,<sup>75</sup> a Lei Geral de Proteção de Dados elenca princípios gerais de

<sup>69</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 16-17.

<sup>70</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/22!/4@0:0>>. p. 23.

<sup>71</sup> CRESPO, Marcelo; GASPAR, Marina; BELOTO, Guilherme. Os desafios de implementação da LGPD: uma visão a partir dos princípios do art. 6º da LGPD. In: PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital aplicado 4.0**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F249868524%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015830600eb40975c341#sl=p&eid=df17f04bd9ddc8b5ccc98a77533f1c01&eat=&pg=1&ppl=p>>. p. 10.3.

<sup>72</sup> MENDES, Laura Schertel.; DONEDA, Danilo. Reflexões sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 120, p. 469-483, Nov/Dez, 2018.

<sup>73</sup> CRESPO, Marcelo; GASPAR, Marina; BELOTO, Guilherme. Os desafios de implementação da LGPD: uma visão a partir dos princípios do art. 6º da LGPD. In: PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital aplicado 4.0**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 10.3.

<sup>74</sup> MENDES, Laura Schertel.; DONEDA, Danilo. Reflexões sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 120, p. 469-483, Nov/Dez, 2018.

<sup>75</sup> BENNETT, Colin. **Regulating Privacy: data protection and public policy in Europe and the United States**. Ithaca: Cornell University Press, 1992. p. 95-115.

tratamento de dados, prevê a criação de uma autoridade independente no assunto, dita normas sobre responsabilidade civil e, também, traz regras acerca da portabilidade de dados.<sup>76</sup>

### 2.2.2 Princípios gerais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018

O progresso tecnológico e o aumento da preocupação em torno dos direitos individuais, bem como a convergência legislativa quanto à matéria, consolidou um “núcleo comum” de princípios básicos aplicados à proteção de dados pessoais. A aplicação de tais princípios, por sua vez, demonstra a tendência de se considerar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo por vários ordenamentos jurídicos.<sup>77</sup>

Não diferente, a nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira reconheceu esses princípios gerais no seu art. 6º e, além de trazer os princípios também presentes no Regulamento Europeu, a LGPD acrescentou outros três: os princípios da segurança, da prevenção e o da não discriminação. Ainda, a Lei brasileira destacou o princípio da boa-fé no *caput* do dispositivo, o qual, embora seja semelhante ao princípio da lealdade previsto no RGPD, carrega a tradição do direito civil germânico<sup>78</sup> ao invocar uma qualificação de deveres de conduta. A previsão de uma série de princípios revela a preocupação em se oferecer instrumentos capazes de garantir os direitos do titular dos dados, e confere uma unidade sistêmica à disciplina, se inserindo com características próprias no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>79</sup>

Iniciando-se pelo importante princípio da finalidade (art. 6º, I), a este é conferido o entendimento de indissociabilidade entre o tratamento de dados e a finalidade que justificou a sua coleta.<sup>80</sup> Considerado um princípio fundamental a se seguir por todas as atividades de tratamento de dados, ele está diretamente relacionado a outros dois princípios: o da adequação e o da necessidade (art. 6º, II e III),<sup>81</sup> os quais determinam seja estabelecida uma compatibilidade entre o tratamento e as finalidades informadas ao titular, de modo que a

<sup>76</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 120, p. 469-483, Nov/Dez, 2018.

<sup>77</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011.

<sup>78</sup> MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno. O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista do Direito do Consumidor**: São Paulo. vol. 124, p. 157-180, Jul/Ago, 2019.

<sup>79</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista do Direito do Consumidor**: São Paulo. vol. 120, p. 469-483, Nov/Dez, 2018.

<sup>80</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista do Direito do Consumidor**: São Paulo. vol. 120, p. 469-483, Nov/Dez, 2018.

<sup>81</sup> MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 20, n. 79, Jul/Set, 2011, p. 45-81.

coleta dos dados deva corresponder somente ao estritamente necessário para se chegar ao fim almejado e, uma vez não sendo mais necessários, os dados pessoais devem ser eliminados.

O direito ao livre acesso (art. 6º, IV), que já era conhecido da Lei 12.414/2011, garante ao titular o acesso às suas informações armazenadas nos bancos de dados, a correção de possíveis erros neles contidos e o direito à revisão de decisões automatizadas. A exigência de exatidão, de clareza, de relevância e de atualização dos dados é alocada ao princípio da qualidade (art. 6º, V), o qual se relaciona fortemente com os princípios da transparência (art. 6º, VI) e do livre acesso, já que estes garantem o conhecimento e o direito à correção de informações errôneas associadas ao titular. O princípio da transparência, por sua vez, exige a prestação de informações claras acerca de todas as fases do tratamento de dados pessoais.<sup>82</sup>

Muito relacionados entre si, os princípios da segurança (art. 6º, VII) e da prevenção (art. 6º, VIII) buscam evitar a ocorrência de ilícitos, enquanto o princípio da responsabilidade e da prestação de contas (art. 6º, X) visa evitar o dano ao titular em decorrência de um tratamento inadequado dos seus dados pessoais ou de vazamentos. Conforme mencionado alhures, este princípio remonta à *accountability* prevista no RGPD, em que, mais que um mero cumprimento à lei, as organizações têm o dever de adotarem medidas preventivas que afastem e/ou minimizem os riscos decorrentes da atividade de tratamento de dados por meio da comprovação de um programa de *privacy compliance*.<sup>83-84</sup>

Já o princípio da não discriminação está diretamente atrelado à identificação de dados sensíveis.<sup>85</sup> Stefano Rodotà atenta para o fato de existir um “núcleo duro” da privacidade, *i.e.*,

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. 2.3.

<sup>83</sup> CRESPO, Marcelo; GASPARG, Marina; BELOTO, Guilherme. Os desafios de implementação da LGPD: uma visão a partir dos princípios do art. 6º da LGPD. In: PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital aplicado 4.0**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F249868524%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=df17f04bd9ddc8b5ccc98a77533f1c01&eat=&pg=1&psl=p>>. p. 10.3.

<sup>84</sup> “Dados pessoais devem ser identificados quando coletados, e as companhias devem ter um método de rastreá-los. Tal prática ajuda a localizá-los e a assegurar que os dados pessoais sejam devidamente protegidos de acordo com a legislação e os padrões recomendados” (tradução livre). No original, “*Personal data must be identified and tagged when it is collected, and companies must provide a method to track it. This will help you locate and appropriately protect personal data in accordance with legal and recommended standards.*” **Understanding Data Privacy: a compliance strategy can mitigate cyber threats**. Thomson Reuters. Disponível em: <<https://legal.thomsonreuters.com/en/insights/articles/understanding-data-privacy-a-compliance-strategy-can-mitigate-cyber-threats>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo;

aquilo que vem a ser de caráter sigiloso e da intimidade do cidadão, como, por exemplo, informações relacionadas à saúde, à genética, à orientação sexual, à identificação de gênero, às opiniões políticas e sindicais, e ao credo religioso. Nesse diapasão, a tutela dos dados sensíveis é indispensável para se alcançar a igualdade, pois a coleta e compartilhamento dessas informações têm o potencial de serem utilizadas para fins discriminatórios.<sup>86</sup> O tratamento dos dados com o intuito de classificar os sujeitos pode os alocar em categorias:<sup>87</sup> Bruno Bioni nomeia esse fenômeno de *grouping*, o qual consiste em um modelo de negócio em que os conteúdos são direcionados conforme o perfil comportamental do indivíduo e a sua catalogação em um determinado grupo.<sup>88</sup>

Assim, ao se pretender a salvaguarda da igualdade, a privacidade assume uma função sociopolítica, pois se estende para além da esfera privada, tornando-se subsídio constitutivo da cidadania do novo milênio e direito garantidor do livre desenvolvimento da personalidade humana.<sup>89</sup>

### 2.2.3 Autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade humana

O homem é um processador de informações: recebe informações e age conforme as informações que até ele chegam. Igualmente, o homem também é um produtor de informações, podendo vir a influenciar outros sujeitos. Nesse sentido:

Como uma série crescente de ações humanas e, conseqüentemente, de relações jurídicas, passam pelo filtro da informação, a garantia da fluidez e da ausência de distorções no fluxo de informações para a pessoa e, ao inverso, a partir da pessoa, constitui-se em um dos mais relevantes problemas jurídicos do nosso tempo.<sup>90</sup>

---

OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. 2.3.

<sup>86</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 95-96.

<sup>87</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos; BAPTISTA, Bernardo Barreto; DA ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. A tutela processual dos dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. p. 27.1.

<sup>88</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. p. 77.

<sup>89</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 263.

<sup>90</sup> BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília, DF: ENDC, 2010. (Caderno de Investigações

Quanto ao direito à informação, este consagrou sua posição como um direito fundamental no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos,<sup>91</sup> de forma a garantir a liberdade ao indivíduo para que possa, de forma autônoma, interpretar a realidade ao seu redor, bem como dela participar. No que concerne à definição de dado pessoal, entende-se ser aquele que se refere a uma pessoa determinada ou determinável, fazendo alusão às características ou às ações do seu titular, como, por exemplo, o nome civil, o domicílio, informações tocantes ao seu consumo, às suas manifestações e às suas opiniões. Por essa perspectiva, os remédios aptos a garantir a sua proteção devem estar atrelados a instrumentos capazes de proporcionar aos titulares a tutela de seus próprios dados, bem como de possibilitar o acesso a informações de qualidade e relevância.<sup>92</sup>

Para Pierre Catala, informação pessoal é aquela em que o seu objeto é a própria pessoa, ou seja,

[...] ainda que a pessoa em questão não seja a ‘autora’ da informação, no sentido de tê-la concebido voluntariamente, ela é a titular legítima de seus elementos. O seu vínculo com o indivíduo é por demais estreito para que fosse de outra forma. Quando o objeto da informação é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade.<sup>93</sup>

Destarte, se constata a aproximação entre a tutela das informações pessoais e a tutela da personalidade, assim como a ideia de que os dados pessoais são emanações da própria pessoa, e, portanto, passíveis de serem visualizados à luz dos direitos da personalidade.<sup>94</sup> A definição de personalidade pode ser entendida como o conjunto de características que diferem uma pessoa da outra. Os direitos de personalidade, por sua vez, são “os caracteres incorpóreos

---

Científicas, v. 2). Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021. p. 18.

<sup>91</sup> Assim dispõe o artigo 19: “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>92</sup> BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília, DF: ENDC, 2010. (Caderno de Investigações Científicas, v. 2). Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021. p. 18-20.

<sup>93</sup> CATALA, Pierre *apud* BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília, DF: ENDC, 2010. (Caderno de Investigações Científicas, v. 2). Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021. p. 21.

<sup>94</sup> CATALA, Pierre *apud* BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília, DF: ENDC, 2010. (Caderno de Investigações Científicas, v. 2).

e corpóreos que conformam a projeção da pessoa humana”<sup>95</sup> e, conforme parecer de Maria Celina Bodin de Moraes:

A partir da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal, não há mais que se discutir acerca da existência ou não de uma enumeração exemplificativa ou taxativa dos direitos da personalidade, visto o inegável caráter de cláusula geral de tutela da pessoa humana conferida pelo nominado princípio.<sup>96</sup>

Nesse diapasão, Judith Martins-Costa afirma que os direitos de personalidade previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil estabelecem “o núcleo da dimensão existencial do Direito Civil” à luz da dignidade da pessoa humana.<sup>97</sup> Ao ser considerado como um valor fundamental para o ordenamento jurídico, o conjunto de atributos que integram a personalidade e que são inerentes ao ser humano constituem-se bens jurídicos em si mesmos,<sup>98</sup> o que leva à conclusão de que, por ser um prolongamento do seu titular, o dado pessoal deve ser abarcado também sob a perspectiva dos direitos de personalidade.<sup>99</sup>

Com base na dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento da personalidade, estruturou-se o entendimento do direito à autodeterminação informacional,<sup>100</sup> o qual se constitui no direito de o sujeito decidir por si próprio quando e dentro de quais limites suas informações pessoais podem ser reveladas.<sup>101</sup> Através da decisão sobre o censo nacional, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha se utilizou desses princípios para realçar as novas ameaças à personalidade humana que o desenvolvimento tecnológico trouxe, e

<sup>95</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2/1/4/2@0.00:0>>. p. 56.

<sup>96</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 121.

<sup>97</sup> MARTINS- COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 71.

<sup>98</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 121.

<sup>99</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 56.

<sup>100</sup> ALIMONTI, Veridiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&ppl=&nvgS=false>>. p. 11.1.

<sup>101</sup> “Quem não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas em certas áreas de seu meio social, e quem não consegue avaliar mais ou menos o conhecimento de possíveis parceiros na comunicação, pode ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação. Uma ordem social e uma ordem jurídica que a sustente, nas quais cidadãos não sabem mais quem, o que, quando, e em que ocasião se sabe sobre eles, não seriam mais compatíveis com o direito de autodeterminação na informação.” SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005. p. 237.

enfatar a necessidade de se conferir uma mais intensa proteção ao indivíduo. A discussão posta à Corte alemã se originou a partir de uma lei que previa a realização de um censo populacional com a coleta de inúmeras informações pessoais, tais como: idade, sexo, estado civil, vida profissional, rendimentos financeiros, viagens realizadas, entre outros.<sup>102</sup> O veredito reconheceu a existência de um “espaço interior” da personalidade e estabeleceu que:

[...] tal invasão no âmbito da personalidade através de um exame abrangente da situação pessoal de seus cidadãos é indeferida ao Estado também porque, no interesse do desenvolvimento livre e responsável da personalidade do indivíduo, deve ser deixado a ele um ‘espaço interior’, no qual ‘tem a posse de si mesmo’ e ‘para o qual pode se retirar inabilitando o seu acesso pelo mundo que o envolve. Trata-se de espaço no qual ele é deixado em paz e goza do direito de ficar sozinho.’<sup>103</sup> (tradução nossa)

Laura Schertel ressalta que, “nos debates sobre a proteção de dados, o direito à autodeterminação informacional representa seguramente uma das palavras-chaves mais relevantes”,<sup>104</sup> e significa dizer que as informações só podem ser compartilhadas quando o titular tiver ciência acerca da sua extensão.<sup>105</sup>

Maria Cláudia Cachapuz pontua que o controle sobre o fluxo de dados do titular da informação é crucial para assegurar a sua efetiva tutela, não sendo suficiente apenas o conhecimento da existência de um registro, pois se deve garantir ao titular a possibilidade de alterá-lo caso o seu conteúdo não corresponda com a verdade. Parafraseando a autora:

[...] se o direito de acesso é marcado, inicialmente, por um princípio de conhecimento acerca do armazenamento de dados, é pelo princípio da transparência

<sup>102</sup> MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

*E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015830600eb40975c341#sl=0&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&ppl=p&nvgS=false>>. p. 14.3.

<sup>103</sup> MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 14.3. No original, “*Ein solches Eindringen in den Persönlichkeitsbereich durch eine umfassende Einsichtnahme in die persönlichen Verhältnisse seiner Bürger ist dem Staat auch deshalb versagt, weil dem Einzelnen um der freien und selbstverantwortlichen Entfaltung seiner Persönlichkeit willen ein "Innenraum" verbleiben muß, in dem er "sich selbst besitzt" und "in den er sich zurückziehen kann, zu dem die Umwelt keinen Zutritt hat, in dem man in Ruhe gelassen wird und ein Recht auf Einsamkeit genießt.*” BVerfGE 27,1 (6), Mikrozensus. Disponível em: <<https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv027001.html>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>104</sup> MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. 14.1.

<sup>105</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. vol. 15, Out-Jan, 2014. p. 823-848.

ou da publicidade que atinge a realização plena de um conceito de autodeterminação informativa.<sup>106</sup>

Assim, tem-se que os elementos-chave da autodeterminação informativa são o consentimento e o direito de acesso do titular às suas informações armazenadas.<sup>107</sup> Nesse contexto, a autodeterminação informativa abrange tanto um direito de liberdade (esfera privada) quanto um direito de igualdade (esfera pública), uma vez que a veracidade e a qualidade das informações não interessam somente ao titular, pois delas se extraem um conhecimento compartilhado por toda a sociedade.<sup>108</sup> Já o direito à proteção da esfera privada se coaduna com o direito a um armazenamento seguro das informações pessoais, apoiado na confiança de que tais informações não serão divulgadas à comunidade.<sup>109</sup>

Para melhor exemplificar o exercício de tais direitos na prática, observa-se o cenário dos bancos de dados de cadastros negativos: ainda que a informação do titular seja importante para a relação contratual de crédito, deve-se garantir a ele a possibilidade de alterar o conteúdo caso incompleto ou incorreto, não importando a sua natureza (se de crédito, de consumo, ideológico, cultural, político, etc),<sup>110</sup> assim como a ele deve ser garantido que suas informações pessoais não serão utilizadas para fins diversos, tampouco serão compartilhadas com terceiros.

As inferências da esfera pública na vida privada e a modificação da realidade factual aos moldes do interesse público são questões bem expostas nas obras de Hannah Arendt, a qual expõe que a essência da esfera privada estaria representada pelo espaço de reflexão interno do sujeito, e destaca que:

A verdade, posto que impotente e sempre perdedora em um choque frontal com o poder, possui uma força que lhe é própria: o que quer que possam idear aqueles que detêm o poder, eles são incapazes de descobrir ou excogitar um substituto viável para ela. A persuasão e a violência podem destruir a verdade, não substituí-la.<sup>111</sup>

<sup>106</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. vol. 15, Out-Jan, 2014. p. 823-848.

<sup>107</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 148.

<sup>108</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. vol. 15, Out-Jan, 2014. p. 823-848.

<sup>109</sup> MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&psl=p&nvgS=false>>. p. 14.7.

<sup>110</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. vol. 15, Out-Jan, 2014. p. 823-848.

<sup>111</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2000. p. 320.



Não é à toa que o conceito de “homem de vidro”, herança do modelo nazista, reflita os riscos da sociedade da vigilância, a partir da qual as informações pessoais são utilizadas para fins políticos e de controle.<sup>112</sup> Em suma, trazendo o debate à estrutura atual da sociedade, tem-se que a interpretação de privacidade como um “direito a ser deixado só” não é cancelada, mas a ela agrega-se o direito de ter o controle sobre suas próprias informações e de construir a sua própria esfera privada, o seu próprio modo de viver.<sup>113</sup> Assim sendo, o direito à proteção de dados pessoais é um direito de personalidade, uma vez que o bem jurídico tutelado é a pessoa, e a sua vulnerabilidade traz riscos ao seu pleno desenvolvimento e às suas liberdades.<sup>114</sup> Segundo Rodotà,

Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio.<sup>115</sup>

Além disso, o autor atenta para o fato de que as informações fornecidas para o uso de determinados serviços possibilitam a criação de perfis e uma série de usos secundários, os quais geram lucros para as empresas.<sup>116</sup> Contudo, o enquadramento dos indivíduos em determinados perfis acarreta em uma estigmatização e em uma discriminação contra aqueles que não se encaixam em um padrão geral, acentuando-se, por conseguinte, a “penalização das minorias” e dificultando o livre desenvolvimento da personalidade.<sup>117</sup>

Por meio da produção de perfis automatizados, o acesso a uma igualdade substancial pode ser facilitada, pois se coloca à disposição do indivíduo aquilo que ele deseja (“a cada um segundo as suas necessidades”). No entanto, oferecer soluções personalizadas conforme a necessidade de cada um pode, em verdade, trazer efeitos contrários, pois, ao se solidificar um perfil, o desenvolvimento da personalidade é bloqueado.<sup>118</sup> De modo semelhante, Eli Pariser adverte para o fato de que as empresas, cada vez mais estruturadas para coletar uma grande

<sup>112</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 113.

<sup>113</sup> RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma: Laterza, 2012. p. 320-321.

<sup>114</sup> HERRÁN ORTIZ, Ana Isabel. **El derecho a la protección de datos personales en la sociedad de la información**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2003. p.16.

<sup>115</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 17.

<sup>116</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 46.

<sup>117</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 105-106.

<sup>118</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 83.

quantidade de dados, conseguem, através destes, atribuir uma personalidade ao indivíduo (personalização) e que, muitas vezes, podem ser utilizados de modo a afetá-lo negativamente, sem que o titular nem ao menos fique sabendo.<sup>119</sup> O autor conclui que, “em última análise, a bolha dos filtros pode afetar a nossa capacidade de decidir como queremos viver.”<sup>120</sup> Logo, a chamada bolha dos filtros engloba mecanismos que preveem e que constroem uma teoria sobre quem são as pessoas e o que elas desejam, criando-se, conseqüentemente, uma internet diferente para cada usuário, com ideias e informações personalizadas.<sup>121</sup>

#### 2.2.4 O tratamento de dados pessoais e o papel do consentimento

Ao mesmo tempo em que a evolução tecnológica propiciou um acesso imediato às informações e facilitou a comunicação em tempo real, ela trouxe consigo uma maior vulnerabilidade dos titulares a uma exposição indevida de seus dados, estes utilizados pelas empresas como “insumos mercadológicos próprios”. O novo modelo de negócios utiliza a privacidade como moeda de troca,<sup>122</sup> fato que pode ser facilmente constatado com a criação, pelo jornal *Financial Times*, de uma calculadora que consegue aferir, com base nas características do indivíduo, o valor monetário de seus dados pessoais.<sup>123</sup>

Os cadastros realizados nas redes sociais e nos sites de comércio, bem como as compras realizadas pela internet com cartão de crédito, são algumas situações que exigem o fornecimento de dados pessoais (tais como, CPF, e-mail, domicílio, telefone, número do cartão de crédito, entre outros), e evidenciam a presença do tratamento de dados na rotina dos indivíduos de forma constante. No entanto, ainda que se tenha o fornecimento de tais informações, a titularidade dos dados não é transferida aos agentes de tratamento, pois, como visto supra, os dados pessoais são caracteres intrínsecos à pessoa humana porquanto refletem a personalidade do sujeito.<sup>124</sup> A dificuldade está no fato de que, raramente, o sujeito entende a

<sup>119</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. *Kindle Edition*. posição 237.

<sup>120</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. *Kindle Edition*. posição 237.

<sup>121</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. *Kindle Edition*. posição 148-153.

<sup>122</sup> REGIS, Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 103, p. 63-100, Jan-Fev, 2020.

<sup>123</sup> STEEL, Emily; LOCKE, Callum; CADMAN, Emily; FREESE, Bem. How much is your personal data Worth? **Financial Times**, 12. jun. 2013. Disponível em: <<https://ig.ft.com/how-much-is-your-personal-data-worth/>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>124</sup> DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio; VENCELAU MEIRELES, Rose Melo. Término do tratamento de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de**

dimensão por trás da coleta de suas informações pessoais por organizações públicas ou privadas, acarretando em uma ideia ilusória de controle sobre os seus dados. Nesse diapasão, a tendência dos sistemas contemporâneos tem sido a de adotar medidas não só de controle individual, mas de incluir instrumentos de controle social, *i.e.*, ferramentas como a autodisciplina corporativa e a criação de órgãos públicos fiscalizadores.<sup>125</sup>

A LGPD, em seu art. 1º, define o objetivo da novel norma: dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, praticado por pessoa natural ou por pessoa jurídica, de direito público ou privado, com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Quanto à definição de tratamento de dados pessoais, a LGPD, no seu art. 5º, inciso X, estabelece ser:

toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.<sup>126</sup>

Com efeito, a Lei brasileira contém um capítulo inteiro voltado ao tema da segurança, das boas práticas e da responsabilidade de se observar a segurança da informação pelos agentes de tratamento. Miriam Wimmer adverte que:

[...] a segurança da informação preocupa-se com impactos econômicos, políticos e sociais decorrentes do acesso indevido a informações de natureza variada, incluindo dados pessoais e não pessoais; ao passo que as normas de proteção de dados pessoais voltam-se de maneira mais marcada para a proteção de direitos do indivíduo.<sup>127</sup>

---

**dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. 8.1.

<sup>125</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância.** Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 37-38.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>127</sup> WIMMER, Miriam. Interfaces entre proteção de dados pessoais e segurança da informação: um debate sobre a relação entre direito e tecnologia. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. 8.4.

À luz do princípio da finalidade (art. 6º, I, LGPD), o tratamento de dados deve ser realizado atendendo a um propósito legítimo, específico, explícito e devidamente informado ao titular, e, em consonância ao princípio da adequação (art. 6, II, LGPD), o tratamento não pode acontecer fora dos parâmetros comunicados. Ainda, há que ser observado o princípio da necessidade (art. 6º, III, LGPD), em respeito à proporcionalidade entre a finalidade do tratamento e a pertinência dos dados, pois não podem ser coletados de forma excessiva. Logo, se a coleta de dados se deu com o propósito de acesso gratuito a uma matéria jornalística, estes mesmos dados não podem ser aproveitados para o encaminhamento de publicidades e, salvo se o titular autorizar o armazenamento, a finalidade da coleta dos dados utilizados para uma compra online esgota-se com a conclusão dessa compra.<sup>128</sup>

Do exemplo citado acima, é clara a presença do direito à autodeterminação informativa, bem como do princípio do consentimento,<sup>129</sup> este definido pela LGPD como uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII).<sup>130</sup> O consentimento figura como um dos pontos mais importantes ao tema da proteção de dados e, ao trazer a autonomia da vontade à disciplina, busca ordenar um equilíbrio entre os direitos fundamentais do titular e os interesses postos em jogo.<sup>131</sup> Conforme explicação da doutrina:

Quem consente não exprime propriamente uma ausência de interesse à proteção [de seus dados pessoais], tampouco a renúncia, mas pratica um verdadeiro ato de exercício do direito à autodeterminação na esfera das escolhas pessoais (tradução livre).<sup>132</sup>

<sup>128</sup> DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio; VENCELAU MEIRELES, Rose Melo. Término do tratamento de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. 8.2.

<sup>129</sup> DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio; VENCELAU MEIRELES, Rose Melo. Término do tratamento de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 8.2.

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 28 jan. 2021.

<sup>131</sup> “O consentimento, ao sintetizar essa atuação da autonomia privada em um determinado momento, há de ser interpretado de forma que seja o instrumento por excelência da manifestação da escolha individual, ao mesmo tempo em que faça referência direta aos valores fundamentais em questão.” DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/1>>. p. 4.6.

<sup>132</sup> No original, “*Chi consente non esprime affatto assenza di interesse alla protezione, né vi rinunzia, bensì pone in essere un vero e proprio atto di esercizio di quel diritto di autodeterminazione nella sfera delle scelte personali (...)*.” RESTA, Giorgio. Revoca del consenso ed interesse al trattamento nella legge sulla protezione dei dati personali. **Rivista Critica del Diritto Privato**, 2000. vol. 18. p. 299-333.

Esse exercício vai além do consentimento em si, se concretizando também na liberdade de escolha de conceder ou negar o fornecimento de suas informações pessoais, as quais se caracterizam como verdadeiros bens jurídicos.<sup>133</sup> Deve-se atentar para as condições nas quais o consentimento é manifestado a fim de observar se a manifestação pode, de fato, ser considerada livre. A ausência de uma liberdade substancial no momento da exteriorização da vontade revela uma assimetria entre os sujeitos da relação contratual e resulta na figura de um “contratante vulnerável”.<sup>134</sup>

Da mesma forma, a possibilidade de revogação do consentimento é um ato jurídico unilateral que encontra fundamento no próprio fato de se estar diante de atributos da personalidade e, portanto, atributos indisponíveis, não sendo possível a atribuição de uma natureza jurídica puramente negocial ao exercício do consentimento. Entretanto, a concepção de revogabilidade incondicional se depara com alguns problemas a serem enfrentados na prática, pois também implica na modificação do direito daquele a quem o consentimento teria legitimado a atividade do tratamento de dados pessoais. Em suma, o consentimento assume dois perfis distintos: ele é um instrumento para o exercício da autodeterminação, arraigado à tutela da proteção humana, e, também, um instrumento de legitimação ao uso dos dados por outra pessoa. Contudo, ante a ausência de uma natureza obrigacional, a revogabilidade não pode ser associada a um ato de inadimplemento por parte do titular, mas sim ao risco assumido pelo responsável ao tratamento de dados. O que se pode aceitar é a identificação de uma eventual conduta abusiva do titular ao revogar o seu consentimento, podendo ensejar, inclusive, em um dever de reparação, mas que, no entanto, não implica em um caráter negocial, tampouco em uma limitação ao seu direito de autodeterminação, visto que não há restrição ao exercício da revogabilidade do consentimento.<sup>135</sup>

Tanto o Regulamento Geral Europeu quanto a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira representam ferramentas importantes para a proteção da pessoa humana, pois oferecem instrumentos que proporcionam ao titular o controle de seus dados, bem como preveem uma série de deveres e de responsabilidades a serem observados pelos agentes de tratamento. O alinhamento entre as duas legislações também se dá com o intuito de que a

---

<sup>133</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/1>>. p. 4.8.

<sup>134</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 138.

<sup>135</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. p. 4.8-4.9.

legislação brasileira seja reconhecida como adequada pelo sistema europeu, facilitando as relações entre o Brasil e os países europeus.<sup>136</sup>

O *caput* do artigo 7º da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais só poderá ser realizado se enquadrado em uma das dez hipóteses elencadas nos seus incisos.<sup>137</sup> O tratamento de dados pessoais fundamentado em uma base legal adequada se filia à disciplina da proteção de dados de modelo europeu, enquanto, de forma diversa, o tratamento de dados no âmbito norte-americano é sempre permitido, a menos que exista lei específica que o proíba. Seguindo-se a Lei brasileira, o agente de tratamento de dados pessoais deve fundamentar as suas operações com base nas hipóteses elencadas no art. 7º, podendo, inclusive, utilizar mais de uma base legal. Essa possibilidade é bem abordada por Fabiano Menke, o qual elucida que o legislador não limitou, no texto da lei, que o tratamento deva se dar com base em apenas uma das hipóteses permissivas e que, tampouco, tal interpretação violaria os princípios prescritos na LGPD, pois princípios como o da boa-fé, da finalidade, da adequação, da transparência e da responsabilização e prestação de contas conseguem bem aferir quando que o controlador se utiliza de mais de uma hipótese apenas com o intuito de prevenir que possíveis falhas e incidentes venham a ser contestados.<sup>138</sup>

Nessa esteira, a normativa brasileira se preocupou em conferir medidas de caráter preventivo, visto que os interesses do titular devem estar sempre à frente de qualquer outro objetivo por trás do tratamento, antecipando, assim, os riscos e os potenciais danos que podem

---

<sup>136</sup> TEPEDINO, Gustavo; SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. 10.1.

<sup>137</sup> Assim estabelece o art. 7º da LGPD: “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”.

<sup>138</sup> MENKE, Fabiano. A possibilidade de cumulação de bases legais nas operações de tratamento de dados pessoais. **Migalhas**, 26 fev. 2021. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/340890/cumulacao-de-bases-legais-nas-operacoes-de-tratamento-de-dados>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

decorrer de tratamentos de dados irregulares e de vazamentos. Logo, deve-se considerar a implementação de padrões técnicos e a adoção de medidas de segurança desde o momento da concepção do produto ou do serviço (*Privacy by Design*), com o intuito de se garantir um processamento de dados adequado à proteção da privacidade do titular. Sob o prisma de que todo dado pessoal tem relevância e valor, a LGPD se utiliza de uma interpretação expansionista ao atribuir uma elasticidade ao conceito de dado pessoal, o referindo como toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou *identificável*.<sup>139</sup> Tal precaução deriva do fato de que, dados considerados não relevantes em um primeiro momento, podem resultar em uma identificação pessoal quando cruzado e organizado com outros dados pessoais,<sup>140</sup> adquirindo-se, por conseguinte, um novo conhecimento - uma extração de algo inteligível (informação).<sup>141</sup>

Fruto de um processo em que o vínculo entre o dado e o titular é rompido, Bruno Bioni defende que a antítese do conceito de dado pessoal seria o dado anônimo.<sup>142</sup> Contudo, os cruzamentos em uma base de dados podem tornar o processo de anonimização um mito, o que justifica a adoção de um conceito expansionista e elástico na definição de “dado pessoal” pela LGPD. Com efeito, a conexão entre um dado e um sujeito deve advir de um “esforço razoável”,<sup>143</sup> caso contrário, o dado não possuiria uma natureza pessoal, sendo identificado apenas como um dado anônimo.<sup>144</sup>

<sup>139</sup> TEPEDINO, Gustavo; SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. 10.1.

<sup>140</sup> TEPEDINO, Gustavo; SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 10.1.

<sup>141</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. p. 60.

<sup>142</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 61.

<sup>143</sup> Sobre a definição do que vem a ser um esforço razoável, “o primeiro eixo de análise é objetivo, sendo composto por uma matriz e dois elementos fatoriais respectivamente: a) estado da arte da tecnologia; a.1) custo e; a.2) tempo. Deve-se analisar o quão custoso e moroso seria reverter um processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis para tanto. Trata-se, portanto, de uma análise dinâmica, a ser demarcada pelo próprio progresso tecnológico, que aponta qual deve ser o grau de investimento financeiro e temporal para se reidentificar uma base de dados anonimizada.” BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p. 67. No mesmo sentido, o art. 5º da LGPD: “Para os fins desta Lei, considera-se: (...) III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; (...) XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do

Como referido anteriormente, o princípio da *accountability* se refere à responsabilidade das organizações e de seus membros pelas condutas e ações adotadas, as quais são averiguadas por meio de uma prestação de contas sobre as atividades praticadas e os seus efeitos. Mais do que cumprir a lei e atuar de boa-fé, a organização deve construir uma estrutura de governança corporativa que possua documentos hábeis a comprovar que os deveres foram por ela cumpridos, através de, por exemplo, controles internos, constantes monitoramentos para evitar falhas e reincidências, auditorias, registros das atividades processantes (art. 37), registros da atuação independente de um encarregado de proteção de dados (art. 41), realização de relatórios de impacto (art. 38), registros de incidentes de segurança (art. 48) e de violação de dados, bem como treinamentos e planos de respostas a possíveis incidentes (art. 50). Colocar em prática esses preceitos significa evitar pesadas sanções e violações de direitos individuais que possam vir a ocorrer com o processamento de dados (art. 48, § 3º, c.c. art. 50).<sup>145</sup>

Contudo, ainda que um direito fundamental à proteção de dados pessoais já seja reconhecido por muitos ordenamentos jurídicos, e a autodeterminação informativa venha ganhando grande destaque, os vazamentos de dados têm crescido exponencialmente nos últimos anos. Quanto maior o volume de dados, maior o valor econômico e, também, maior o interesse por parte dos cibercriminosos, sendo imprescindível, para tanto, que as empresas deletem de seus bancos de dados informações que já não sejam mais necessárias, evitando-se, assim, a formação de bancos de dados gigantescos. Nesse sentido, é visível que não basta a implementação e a regulação de sistemas de segurança, mas também uma mudança no comportamento humano, de forma a possibilitar a conscientização dos indivíduos acerca dos riscos inerentes ao mundo digital. É imprescindível que as organizações invistam em treinamento dos funcionários acerca do tema da segurança informacional para que se possa atingir uma cultura de proteção de dados.<sup>146</sup> Soma-se a tudo isso o fato de que, por serem

---

tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”.

<sup>144</sup> BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. p. 66.

<sup>145</sup> CRESPO, Marcelo; GASPARI, Marina; BELOTO, Guilherme. Os desafios de implementação da LGPD: uma visão a partir dos princípios do art. 6º da LGPD. In: PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital aplicado 4.0**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F249868524%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=df17f04bd9ddc8b5ccc98a77533f1c01&eat=&pg=1&psl=p>>. p. 10.3.

<sup>146</sup> BURITI, Carlos Roberto. A ineficiência do Direito na prevenção de vazamentos de dados pessoais. **Jota**, 05 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vazamentos-dados-pessoais-05032021>>. Acesso em: 06 mar. 2021.



atributos intrínsecos à personalidade, a coleta e grande concentração dos dados pessoais representam riscos às liberdades fundamentais, sendo agravados quando da ocorrência de falhas de segurança que resultam no vazamento de tais informações.

Derivado da boa-fé objetiva, o dever de informação é também um dever de proteção,<sup>147</sup> e pode ser percebido quando da orientação aos titulares acerca dos potenciais riscos atinentes à atividade de tratamento de dados pessoais. Conforme o art. 44, inciso II, da LGPD, o tratamento é irregular quando dele o titular não obter a segurança esperada.<sup>148</sup> Dessa relação de confiança é também quisto que os dados armazenados permaneçam protegidos mesmo depois de concluída a relação entre as partes, ou, caso não haja mais justificativa legal para a sua permanência no banco de dados, que as informações sejam dele excluídas (art. 15, I, e art. 16 da LGPD).<sup>149</sup>

Nessa esteira, a ciência da computação formulou a disciplina da segurança da informação com o objetivo de fortalecer a confidencialidade e a integridade dos sistemas.<sup>150</sup> No quadro europeu, o Regulamento Geral de Proteção de Dados incluiu, em seu art. 32, I, “b”, o atributo da resiliência, o qual reflete a ideia de que riscos e erros sempre estarão presentes, mas que o sistema informático deve estar apto a se adaptar e a se recompor depois de eventual incidente.<sup>151</sup> Ao se referirem ao processo que visa a assegurar a proteção dos dados, os autores Fabiano Menke e Guilherme Goulart elencam quatro palavras-chaves: vulnerabilidade, ameaça, incidente e controle, e as exemplificam da seguinte maneira:

Uma vulnerabilidade é uma fraqueza que atinge sistemas, ambientes, processos, protocolos etc. Já a ameaça é uma situação que pode atingir uma vulnerabilidade. O incidente, por sua vez, é aquela situação que envolve a afetação de uma vulnerabilidade por uma ameaça. Os controles, por fim, são as medidas utilizadas para impedir que um incidente ocorra ou para diminuir a probabilidade de sua ocorrência. Um exemplo de incidente pode ser uma situação em que um sistema que possui uma falha técnica (vulnerabilidade) tem essa falha explorada por um agente malicioso; ou, ainda, a referida falha técnica pode permitir que dados sejam inadvertidamente publicados em área pública do sistema que não deveria mostrar aqueles dados.<sup>152</sup>

<sup>147</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 101-111.

<sup>148</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 98-99.

<sup>149</sup> MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. p. 354.

<sup>150</sup> MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p.355.

<sup>151</sup> MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p.355.

<sup>152</sup> MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p.356.

Quando uma empresa não toma as devidas precauções para tutelar os dados pessoais e é alvo de invasões ao seu banco de dados, ou, então, por falha na segurança, deixa que informações pessoais sejam vazadas, um considerável número de indivíduos passa a estar sob risco iminente de serem vítimas de atos fraudulentos ou discriminatórios. Para além do uso de dados financeiros por cibercriminosos que cometem atos ilícitos, vítimas de vazamentos de dados poderão sofrer consequências na sua esfera privada, como a negativa de um empréstimo ou a perda de uma oportunidade de emprego.<sup>153</sup>

A ocorrência quase que diária de situações envolvendo vazamentos de dados leva a muitas incertezas e serve para demonstrar a importância de se atentar a legislações de natureza protetiva, com base nos princípios da prevenção e da precaução, para que o direito fundamental à proteção de dados pessoais seja devidamente tutelado. A complexidade é irrefutável, sendo acrescida do fato de que danos causados podem perpetuar na rede e lá permanecerem, o que desperta uma grande preocupação dos juristas quanto ao direito ao esquecimento,<sup>154</sup> que por ora, ainda que de extrema relevância, não cabe aqui ser esmiuçado.

### 2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUA LEITURA SISTEMÁTICA

No cenário brasileiro, ainda que de forma tênue, todas as Constituições brasileiras fizeram alusão ao direito de privacidade.<sup>155</sup> Mas, foi na Constituição Federal de 1988 que o art. 5º, X, incluiu em seu rol de direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando-se o direito à indenização frente a uma possível violação, previsão inclusa, posteriormente, também no art. 21 do Código Civil (CC).<sup>156</sup> O art. 5º, inciso XII, da Constituição, por sua vez, decreta a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de comunicações telegráficas e telefônicas e de dados.<sup>157</sup> O reconhecimento de um direito fundamental e autônomo da proteção de dados, contudo, não encontra um amparo explícito no texto constitucional, mas deriva de uma interpretação extensiva que

<sup>153</sup> SOLOVE, Daniel J.; CITRON, Danielle Keats. Risk and anxiety: A theory of data-breach harms. *Texas Law Review*, v. 96, n. 4, p. 737–786, 2018.

<sup>154</sup> NETO, Felipe Teixeira; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Dano moral coletivo e vazamentos massivos de dados pessoais: uma perspectiva luso-brasileira. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Coimbra. vol. 3, 16 mar. 2021. p. 265-287.

<sup>155</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011.

<sup>156</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>157</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 03 fev. 2021.

considera os riscos que o tratamento automatizado pode trazer à dignidade humana e aos direitos de personalidade.<sup>158</sup>

Outrossim, o *habeas data*, previsto no art. 5º, inciso LXXII da Magna Carta,<sup>159</sup> ainda que não tenha servido efetivamente como um remédio constitucional, visou garantir ao titular a possibilidade de acesso e de retificação de informações, mostrando-se útil à consolidação de um “norte jurídico” à interpretação dada pelos tribunais acerca do direito de acesso, à aplicação de tutelas inibitórias e de condenações indenizatórias quando da ocorrência de danos ao titular.<sup>160</sup> Porém, em que pese o *habeas data* tenha incentivado o debate político, ele se tornou uma ação constitucional com caráter apenas simbólico, pois não conseguiu enfrentar os percalços oriundos da evolução tecnológica.<sup>161</sup>

No contexto brasileiro, a preocupação com a tutela dos titulares de dados foi exposta, principalmente, nas relações de consumo. Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os princípios nele contidos assumem extrema relevância na construção do conceito de privacidade, já que possuem o potencial de conferir soluções aos novos conflitos advindos com a tecnologia e oferecem respostas, ainda que superficiais, às recentes exigências provocadas no âmbito dos direitos de personalidade frente aos riscos do processamento de dados pessoais.<sup>162</sup>

Ao se referir aos bancos de dados de proteção ao crédito, o art. 43 do CDC consolidou a existência de um direito do consumidor sobre seus dados pessoais.<sup>163</sup> A regularização da operação dos bancos cadastrais relacionados à atividade de consumo determinou a condição de acesso amplo, por parte dos consumidores, às suas informações, de modo que eles têm o direito de saber acerca da existência do registro, de verificar a sua veracidade, bem como de exigir uma possível correção das informações armazenadas.<sup>164</sup> Quanto ao tempo disponível para os registros negativos permanecerem nos bancos de dados, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que “nenhum dado negativo persistirá em bancos de dados e

<sup>158</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011.

<sup>159</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>160</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. vol. 15, Out/Jan, 2014. p. 823-848.

<sup>161</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. p. 31-32.

<sup>162</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 102, p. 19-43, Nov/Dez, 2015.

<sup>163</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. *E-book*. p. 33-34.

<sup>164</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. vol. 15, Out/Jan, 2014. p. 823-848.

cadastros de consumidores por prazo superior a cinco anos”,<sup>165</sup> entendimento este que foi consolidado na Súmula 323 do STJ<sup>166</sup> e incluído no art. 43, § 1º, do CDC.<sup>167</sup>

Ante a sua vertente constitucional claramente reconhecida nos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, Laura Schertel chama atenção para o “papel central” que o Código de Defesa do Consumidor assume no âmbito da proteção da pessoa humana. Ademais, salutar referir o art. 7º do CDC, o qual prevê um rol aberto de direitos básicos do consumidor<sup>168</sup> ao expressar a possibilidade de reconhecimento de direitos “decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”<sup>169</sup>

Com o fomento do debate acerca do registro de dados do consumidor e de suas transações, foi editada a primeira lei brasileira específica sobre o assunto. A Lei nº. 12.414/2011 - Lei do Cadastro Positivo<sup>170</sup> - foi formulada com base em uma sistemática comum à tradição de proteção de dados que, à época, já estava sedimentada em outros ordenamentos. Todavia, por conta de sua parca presença na jurisprudência, não teve considerável influência para a formação de uma cultura jurídica de proteção de dados no país. Posteriormente, promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011),<sup>171</sup> reconheceu-se o princípio constitucional da transparência e apresentou-se uma definição ao conceito de informação pessoal que, diga-se de passagem, se assemelha àquela conferida pela nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.079/2018). O art. 31 da referida Lei trouxe regras específicas ao processamento de dados pessoais praticado pelo poder público, e deu

<sup>165</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 14.624/RS. Recorrente: Serviços de Proteção ao Crédito – SPC. Recorrido: Adalberto José Strevensky. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Diário da Justiça. Brasília, 19 out. 1992, p. 823-848. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199100187410&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>166</sup> BRASIL. **Súmula nº. 323, de 25 de novembro de 2009**. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_26\\_capSumula323.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_26_capSumula323.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>167</sup> “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.” BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>168</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 102, Nov/Dez, 2015. p. 19-43.

<sup>169</sup> BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>171</sup> BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

ênfoque aos preceitos da proteção de dados.<sup>172</sup> Nesse sentido, menciona-se o direito de acesso dos cidadãos às informações armazenadas tanto em bancos públicos, quanto em bancos de dados privados.<sup>173</sup>

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), por sua vez, prevê um conjunto de direitos ao usuário da internet e de procedimentos relacionados ao uso de dados pessoais no ciberespaço. Ao elencar a proteção de dados pessoais no seu art. 3º, inciso III, o Marco Civil da Internet (MCI), por meio da expressão “na forma da lei”,<sup>174</sup> demonstrou ser latente a necessidade de uma legislação específica sobre a proteção de dados.<sup>175</sup> No seu art. 7º e incisos, a norma reconhece a inviolabilidade dos dados pessoais e a necessidade de se prestar informações claras e completas a respeito da proteção dos registros de conexão e de acesso, bem como das práticas de gerenciamento da rede. No que concerne à segurança dos dados pessoais, o MCI estabelece medidas importantes, como o controle sobre o acesso aos dados e mecanismos de autenticação. É de grande valor, também, o inciso VI do art. 3º, no qual prevista “a responsabilização dos agentes de tratamento de acordo com suas atividades.”<sup>176</sup>

Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal, em uma decisão histórica, reconheceu, a partir de uma leitura sistemática do texto constitucional brasileiro, o direito fundamental à proteção de dados como um direito autônomo.<sup>177</sup> A decisão foi proferida no contexto da pandemia do coronavírus depois de o Governo Federal, através da Medida Provisória n.º 945, autorizar empresas de telecomunicação a disponibilizarem nomes, números de telefone e endereços de consumidores ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).<sup>178</sup> A Medida Provisória foi formulada sob a justificativa de que um “apagão estatístico” estaria prestes a ocorrer ante a impossibilidade de se realizar o Censo Demográfico de 2021, em decorrência da pandemia do coronavírus. Os defensores dessa medida alegaram que a

<sup>172</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. p. 33-34.

<sup>173</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. vol. 15, Out/Jan, 2014. p. 823-848.

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>175</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. *E-book*. p. 33-34.

<sup>176</sup> BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>177</sup> MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. p. 79.

<sup>178</sup> BRASIL. **Medida Provisória n.º 954**, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-954-de-17-de-abril-de-2020-253004955>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

preocupação com uma potencial invasão abusiva à privacidade dos cidadãos não era legítima, pois os dados não incluíam informações pessoais e seriam utilizados apenas para fins estatísticos, não sendo repassados a terceiros e compararam essas informações àquelas que eram publicadas nos antigos catálogos de telefones.<sup>179</sup>

De forma contrária, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas contra a MP n.º 945 alegavam, em suma: (i) uma vagueza na redação da norma; (ii) uma potencial identificação dos cidadãos; (iii) uma desproporcionalidade entre os ditos dados necessários para a concretização da pesquisa e aqueles abarcados pela coleta; (iv) uma ausência de regulação dos mecanismos de segurança da informação, e (v) uma incompatibilidade em se prever a elaboração de um relatório sobre os impactos à proteção de dados pessoais apenas depois da sua coleta e compartilhamento.<sup>180</sup> Em decisão liminar, a Ministra Relatora Rosa Weber suspendeu a Medida Provisória sob os seguintes termos:

Tais informações, relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5.º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5.º, X e XII). Sua manipulação e tratamento, desse modo, hão de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.

[...] Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2.º, I e II, da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

[...] Não se subestima a gravidade do cenário de urgência decorrente da crise sanitária nem a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento. O seu combate, todavia, não pode legitimar o atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição.<sup>181</sup>

Da leitura da decisão, restou reconhecido que, não somente aos íntimos ou sensíveis, mas a qualquer dado pessoal deve ser prestada uma garantia constitucional, visto que não existiriam dados insignificantes. Logo, ao citar o conceito de “autodeterminação informativa”, a Corte destacou a importância de o cidadão ter direito ao acesso e ao controle de seus dados. Ademais, viu-se a urgência de se promulgar o Projeto de Emenda à

<sup>179</sup> Informações disponíveis em: <<http://www.schwartzman.org.br/sitesimon/?p=6488>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>180</sup> MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. p. 81.

<sup>181</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 24 abr. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

Constituição n.º 17/2019,<sup>182</sup> que prevê a alteração do texto constitucional para inserir o direito fundamental à proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais.<sup>183</sup>

Resultado do desenvolvimento dos direitos humanos e de um ajustamento aos moldes dos documentos internacionais, a LGPD absorveu os instrumentos já anteriormente presentes no ordenamento brasileiro e trouxe, também, novos conceitos, princípios e direitos à disciplina da proteção de dados pessoais.<sup>184</sup> Nesse sentido, a LGPD estabelece uma base normativa específica para a disciplina, conferindo uma uniformidade clara e segura ao fixar os parâmetros a serem observados nas atividades de tratamento de dados, para que, em prol da tutela dos direitos individuais, estes se desenvolvam dentro de um patamar de licitude.<sup>185</sup> Medidas de segurança são previstas em capítulo específico da novel norma e nele estão elencadas disposições acerca da conduta a ser tomada pelos agentes de tratamento tanto para evitar, quanto para remediar situações em que algum dano tenha sido causado ao titular dos dados. Com aproximadamente quarenta normas que fazem referência direta ou indiretamente à privacidade e à proteção de dados, a LGPD traz para o país maior segurança jurídica e confiança para os indivíduos da relação decorrente do tratamento de dados (titular e empresa).<sup>186</sup>

Em suma, é crucial a realização de uma interpretação sistemática dos diplomas legais a fim de melhor integrar as normas que fazem referência à proteção de dados. De extrema importância é a observação ao Código de Defesa do Consumidor, o qual, como mencionado, é de grande relevância para a construção desse direito no ordenamento jurídico brasileiro,

<sup>182</sup> MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. *In*: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. *E-book*. p. 83-87.

<sup>183</sup> PEC 17/2019. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>184</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 37.

<sup>185</sup> DONEDA, Danilo. A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&ppl=&nvgS=false>>. p.15.1.

<sup>186</sup> SAAD, Andreia; HIUNES, Antonio. Ela, a LGPD, vista pelas empresas: uma proposta de visão prática – e otimista. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p.1.4.

relevância acentuada com a referência, no art. 45 da LGPD<sup>187</sup>, ao regime de responsabilidade civil presente no CDC.

---

<sup>187</sup> Assim dispõe o artigo 45 da LGPD: “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.” BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.



### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE DADOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

#### 3.1 BREVE APONTAMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser definida como o instituto do Direito Civil encarregado de reparar, mediante indenização, os danos sofridos pelos indivíduos. Historicamente, nasceu como um instrumento de sanção aos atos ilícitos<sup>188</sup> praticados por sujeitos em que presente o elemento subjetivo da culpa. Porém, a multiplicação dos acidentes experimentados com o surgimento das máquinas industriais e dos transportes ferroviários deslocou, paulatinamente, o objeto central da responsabilidade civil da culpa para o dano. Isto é, as novas tecnologias destacaram a incapacidade da aplicação de uma responsabilidade civil baseada na culpa do agente causador do evento danoso.<sup>189</sup> Conforme bem preceitua Caio Mário da Silva Pereira,

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.<sup>190</sup>

Em decorrência de a proteção humana ser o princípio norteador do Direito Civil contemporâneo, a responsabilidade civil passa a focar na vítima, e não mais no agente causador do evento danoso.<sup>191</sup> Seja a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, são pressupostos para a sua configuração e para o dever de indenizar: o ato ilícito, o dano, o nexo causal e um fator de imputação. A averiguação do regime da responsabilidade civil, por sua

<sup>188</sup> CC, art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2021.

<sup>189</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. p. 331.

<sup>190</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Atualização de Gustavo Tepedino. **Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/22!/4@0:0>>. p. 14.

<sup>191</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Atualização de Gustavo Tepedino. **Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p.15.

vez, está em analisar a presença do elemento subjetivo da culpa (responsabilidade subjetiva) ou do risco<sup>192</sup> (responsabilidade objetiva).<sup>193</sup>

Ato ilícito/antijurídico é aquele praticado contrariamente ao direito, mas não necessariamente culposo. A culpa, por sua vez, é um fator de imputação da responsabilidade civil e, interpretada no seu sentido lato, se refere ao juízo de reprovabilidade da conduta humana - negligente, imprudente ou imperita (sentido estrito) – ou à intenção de causar dano a outrem (dolo).<sup>194</sup> Em suma, a culpa configura a violação de um dever jurídico preexistente que o agente deveria ter observado, mas o deixou de observar, enquanto a antijuridicidade “é a conjugação entre o “violar direito alheio” (art. 186, CC) e o “exercício de direito próprio” de um modo contrário ao direito (art. 187, CC)”.

Por seu turno, o dano não pode ser subjugado a qualquer prejuízo, mas somente aos casos em que ocorra uma efetiva subtração de um interesse juridicamente protegido. Logo, a regra geral é a de que não é qualquer dano passível de ser indenizado pelo instituto da responsabilidade civil.<sup>195</sup> Jorge Cesa Ferreira da Silva aponta que o dano indenizável é aquele considerado “injusto”, isto é, o dano deve ser “certo” (não hipotético), “direto” (deve existir um nexo de causalidade entre a causa e o dano), “imputável” a alguém (a sua imputabilidade pode se dar através da culpa ou do risco), e o seu interesse há de ser “legítimo” (a sua dimensão é calculada com base na sofrência daquele que a experienciou).<sup>196</sup>

A relação entre a causa e o dano é o que vem a ser denominado nexo de causalidade, e serve para definir a quem o resultado danoso deve ser imputado.<sup>197</sup> A relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano deve ser tal de modo que, sem este fato, o dano não teria ocorrido.

---

<sup>192</sup> “O “risco” pode ser definido como a incerteza sobre a perda futura ou, em outras palavras, a incapacidade de prever a ocorrência ou o tamanho de uma perda, que pode acontecer de forma repentina ou inesperada. Além disso, o risco pode ser dividido em graus que quantificam, através da probabilidade, a extensão em que as perdas são previsíveis. Assim, se as perdas podem ser previstas com bastante precisão, há um pequeno grau de risco, independentemente da chance de perda, enquanto o grau de risco aumenta caso a previsão da perda não seja precisa.” SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 7, Abr/Jun, 2020.

<sup>193</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.52.

<sup>194</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. *In*: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes; WAMBIER, Teresa Arruda (Coord.). **Jurisdição e Direito Privado: Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 396-399.

<sup>195</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. *In*: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes; WAMBIER, Teresa Arruda (Coord.). **Jurisdição e Direito Privado: Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 396-399.

<sup>196</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.152-153.

<sup>197</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. *In*: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes; WAMBIER, Teresa Arruda (Coord.). **Jurisdição e Direito Privado: Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 410.

Na responsabilidade subjetiva, o dano é causado pela prática de ato ilícito por um sujeito, enquanto na responsabilidade objetiva, o nexó causal se dá entre o dano e o exercício de determinada atividade por um agente. O problema de sua prova, no entanto, decorre da dificuldade de se identificar o fato causador do dano, e é agravado, especialmente, quando ocorre a causalidade múltipla. Contudo, em uma ação indenizatória, é essencial que o autor consiga provar o vínculo entre o fato narrado e o dano a ele causado, caso contrário, seu pedido há de ser indeferido.<sup>198</sup>

Apesar de ter sido fiel à teoria da culpa, o Código Civil de 1916 continha disposições que se alinhavam à teoria do risco, como, por exemplo, os artigos 1.528 e 1.529, que previam a responsabilidade pelo fato das coisas e que mantiveram sua linha objetiva presente nos artigos 929, 930, 937 e 938 do atual Código. Antes da promulgação do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil objetiva foi recepcionada em algumas leis especiais, como no Decreto n.º 3.724 de 1919 que dispunha sobre acidentes de trabalho, sendo substituído, por fim, pela Lei n. 6.367/1976; na Lei n. 7.565/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e na Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que, de forma expressa, abarca a teoria objetiva. De fato, o ordenamento brasileiro acompanhou a evolução da responsabilidade civil e adotou um sistema dualista<sup>199</sup> ao prever, além da teoria da culpa no art. 186 do Código Civil, uma cláusula geral de responsabilidade objetiva no parágrafo único do art. 927, o qual refere que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>200</sup>

No direito consumerista, o controle do risco está associado à indicação de informações claras acerca do produto ou do serviço disponibilizado. Ao dispor sobre o direito básico à segurança do consumidor e ao presumir a sua vulnerabilidade na relação negocial – acentuada com o uso da tecnologia, - o Código Consumerista exerceu grande influência para a construção da responsabilidade civil baseada no risco.<sup>201</sup> Ademais, o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 4º, inciso III, do CDC, engloba as obrigações anexas derivadas da

<sup>198</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Atualização de Gustavo Tepedino. **Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/22!/4@0:0>>. p. 102-104.

<sup>199</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Atualização de Gustavo Tepedino. **Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p.32.

<sup>200</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>201</sup> MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. p. 352-354.

relação consumidor/fornecedor e que, agora, por também encontrar previsão no *caput* do artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé”), podem ser aplicadas à relação usuário/agentes de tratamento de dados.<sup>202</sup>

### 3.2 HIPÓTESES DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Como bem refere Patrícia Peck Pinheiro, “a responsabilidade civil é um instituto em transformação no contexto da sociedade digital.”<sup>203</sup> Frente ao avanço tecnológico experienciado nas últimas décadas, o direito contemporâneo tem como um de seus grandes desafios a proteção de dados pessoais que, até recentemente, encontrava sua tutela de forma esparsa no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>204</sup> Segundo Anderson Schreiber, identificar o regime de responsabilidade civil previsto na LGPD não é tarefa fácil, e necessária é a leitura sistemática de seus dispositivos.<sup>205</sup>

Sob o título “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, a Seção III da LGPD elenca as principais regras acerca da responsabilidade civil decorrente dos danos causados aos titulares de dados pessoais. Porém, o legislador não deixou claro qual o regime de responsabilidade civil a ser adotado nesses casos, o que traz insegurança e um grande debate para a doutrina e para a jurisprudência. Por se tratar de um tema relativamente novo e intrinsecamente multidisciplinar, que atravessa não apenas temas afetos ao direito, mas também à informática, à inteligência artificial, entre outros, há uma tendência de se interpretar a LGPD como uma inovação também em termos de responsabilidade civil. Todavia, essa abordagem demanda cautela, notadamente porque a interpretação do regime de responsabilidade civil decorrerá da leitura complementar da LGPD com outras normas do ordenamento jurídico, estabelecendo-se a necessária consistência e coerência das regras e princípios. A provocação dos novos tempos não implica, necessariamente, na inovação jurídica, a exemplo do que pontuam Tepedino e Silva:

<sup>202</sup> MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. p. 352-354.

<sup>203</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. p. 513.

<sup>204</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 330.

<sup>205</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 336.

A rigor, a enunciação de novo ramo do direito voltado especificamente para as questões da robótica e da inteligência artificial traz consigo o grave risco de tratamento assistemático da matéria. Os fundamentos para a tutela das vítimas de danos injustos não devem ser buscados em novos e esparsos diplomas normativos, mas sim – e sempre – no ordenamento jurídico em sua unidade e complexidade. A disciplina ordinária da responsabilidade civil – tanto em relações paritárias quanto em relações de consumo –, embasada na tábua axiológica constitucional, serve de fundamento suficiente para o equacionamento dos problemas referentes aos danos causados por sistemas autônomos. Advirta-se, por oportuno: o tratamento sistemático ora propugnado deve levar em consideração o ordenamento jurídico em sua unidade e complexidade, sem se cair na armadilha da enunciação de um (mais um chamado micro) sistema próprio de valores da *lex robótica*.<sup>206</sup>

Logo, não se pode afastar toda a evolução do sistema de responsabilidade civil, em especial os princípios advindos das normas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor que construíram a interpretação do Direito Privado. Por isso, a leitura da disciplina elencada pela LGPD não pode desconsiderar esse legado, caso contrário estar-se-ia diante de um sistema incoerente.<sup>207</sup> Nesse sentido, Tepedino e Silva sublinham que

[...] a enunciação de supostos vazios normativos representa problema muito mais grave do que o mero abalo à dogmática consolidada na tradição jurídica. Com efeito, ao afrontar a unidade e a completude do ordenamento, a indicação insistente de lacunas finda por comprometer a própria efetividade da tutela prometida às vítimas de danos injustos, como se das suas necessidades não desse conta o sistema ora vigente. Em vez de buscar – muitas vezes irrefletida – novas soluções e novos diplomas legais, melhores resultados se haverão de alcançar pelo esforço de releitura dos institutos já conhecidos pela civilística.<sup>208</sup>

Antes da promulgação da LGPD, a jurisprudência brasileira caminhou no sentido de não reconhecer o dano pelo vazamento de dados. Como exemplo, tem-se o caso envolvendo uma universidade que, em 2013, vazou dados financeiros de seus estudantes, mas que, por ter sido comprovada a conduta não intencional dos seus funcionários e, por ter “adotado medidas tendentes a minimizar os danos aos envolvidos”, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou não ter havido a violação aos direitos de personalidade da parte autora. O Acórdão acrescentou que as “informações divulgadas não eram consideradas de caráter sigiloso ou íntimo e, também, de fácil e ampla circulação no mercado de consumo.”<sup>209</sup> Em sentido contrário a essa decisão, no ano de 2018, o vazamento de dados de 19 mil clientes levou o

<sup>206</sup> TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol. 21, Belo Horizonte, Jul/Set, 2019, p. 61-86.

<sup>207</sup> NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. **Conpedi Law Review**, vol. 6, n. 1, Jan/Dez, 2020, p. 158-174.

<sup>208</sup> TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol. 21, Belo Horizonte, Jul/Set, 2019, p. 61-86.

<sup>209</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70057245193. Apelante: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Apelada: Lizinka Sofia Souza Alves. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Porto Alegre, 28 nov. 2013. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Banco Inter a homologar acordo com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) com o intuito de “reparar os danos morais coletivos de caráter nacional decorrentes do vazamento de dados”, se comprometendo a pagar uma multa de R\$ 1,5 milhão.<sup>210</sup> Pertinente, também, a menção ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre a plataforma de *e-commerce* NetShoes e o MPDFT, em que um vazamento expôs os dados pessoais de quase dois milhões de consumidores. Em troca da não propositura da ação, o acordo impôs obrigações de pagar e de fazer à empresa, entre elas o pagamento de R\$ 500 mil a título de indenização por danos morais coletivos, a obrigação de implementar condutas adicionais ao seu Programa de Proteção de Dados e a de promover campanhas de conscientização sobre a disciplina.<sup>211</sup>

Ainda que se utilizem de precedentes americanos para se referirem à dificuldade do Judiciário em reconhecer um evento danoso quando da ocorrência de vazamento de dados, Daniel Solove e Danielle Citron tecem considerações que muito se assemelham à oposição também já experimentada no Judiciário brasileiro. Eles relacionam essa dificuldade ao fato de que os danos ocasionados por falha na segurança são intangíveis e difusos e que, muitas vezes, por mais que se tenha ciência de que o incidente ocorreu por irregularidade no sistema da empresa, o sujeito lesado não consegue fazer prova do dano suportado e, conseqüentemente, a ele não é reconhecido o direito de indenização. Logo, é justamente por causa de um posicionamento que considera os danos como “especulativos” e “hipotéticos” - e não efetivamente concretos – que roubos de dados pessoais, por exemplo, são considerados como situações de mero risco que não caracterizariam, por si só, uma efetiva lesão aos direitos individuais do sujeito.<sup>212</sup>

Contudo, como bem exemplificam os autores, não há outra razão de acontecer uma invasão hacker senão a de se apoderar de informações pessoais para usá-las com propósitos ilícitos.<sup>213</sup> De acordo com o exposto no capítulo anterior do trabalho, os dados pessoais são atributos intrínsecos à personalidade do indivíduo, e o fato de as companhias não sofrerem com sanções apenas contribui com o aumento do número de violações à segurança dos dados

<sup>210</sup> SOPRANA, Paula. Banco Inter fecha acordo e pagará R\$ 1,5 milhão por vazamento de dados. **Folha de São Paulo**, 19 dez. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/12/banco-inter-pagara-multa-de-r-15-milhao-por-vazamento-de-dados.shtml>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>211</sup> FACHINELLO, João Antonio Tschá. Acordos e tutela coletiva: algumas reflexões a partir do TAC no caso do vazamento de dados da NetShoes. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 10, p. 85-112, Jul/Dez, 2019.

<sup>212</sup> SOLOVE, Daniel J.; CITRON, Danielle Keats. Risk and anxiety: A theory of data-breach harms. **Texas Law Review**, v. 96, n. 4, p. 737-786, 2018.

<sup>213</sup> SOLOVE, Daniel J.; CITRON, Danielle Keats. Risk and anxiety: A theory of data-breach harms. **Texas Law Review**, v. 96, n. 4, p. 737-786, 2018.

e, conseqüentemente, com o livre desenvolvimento da personalidade humana. Sendo assim, é crucial que se module uma cultura de boa governança, à luz da *compliance*, e que legislações se preocupem com a concepção de normativas claras e específicas, aptas a combater esses atos lesivos.

Com a publicação da Lei brasileira de proteção de dados, novas interpretações e novas dúvidas surgiram. De início, é importante identificar os agentes de tratamento: o controlador, segundo o art. 5º, inciso VI, é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”; o operador, por seu turno, conforme previsto no inciso VII do mesmo dispositivo, é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.”<sup>214</sup>

Identificados os agentes, passa-se à análise do *caput* do art. 42 da LGPD:

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.<sup>215</sup>

Ainda que mencione as espécies de danos, o dispositivo não traz em seu texto a expressão “*independentemente de culpa*” como trazem o Código Civil (artigos 927 e 931) e o Código de Defesa do Consumidor (artigos 12, *caput* e 14, *caput*), o que pode levar a crer que tenha havido uma omissão proposital,<sup>216</sup> a indicar a prevalência pelo regime subjetivo.<sup>217</sup> De forma contrária, a primeira versão do anteprojeto da lei expressamente adotava o regime de responsabilidade civil objetiva ao indicar que “*o tratamento de dados [seria] uma atividade de risco*”, assim como a proposta legislativa do Senado Federal que pressupunha a responsabilização dos agentes “*independentemente de culpa*”. Entretanto, após audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, o texto final excluiu essas expressões e deixou uma lacuna quanto ao fator de imputação – se por culpa ou por risco.<sup>218</sup>

<sup>214</sup> BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>215</sup> BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>216</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/221/4@0:0>>. p. 334.

<sup>217</sup> Salienta-se, contudo, que os artigos 936, 937 e 938 do Código Civil trazem possibilidades de responsabilidade civil objetiva sem que conste a expressão “*independentemente de culpa*” em seu texto, de modo que tal argumento perde razoabilidade.

<sup>218</sup> BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais**: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

Por sua vez, o art. 44, *caput*, refere que o “tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes” e, em seus incisos, traz três possíveis circunstâncias relevantes: (i) o modo pelo qual é realizado; (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (iii) as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que realizado.<sup>219</sup>

Ainda que a LGPD não forneça o conceito do que vem a ser “*tratamento irregular de dados pessoais*”, da leitura dos incisos do art. 44 percebe-se uma preocupação com a atividade em si. Para Anderson Schreiber, o tratamento irregular seria uma adaptação do conceito de “*defeito do serviço*”<sup>220</sup> ao exercício da operação de dados:

Não seria absurdo cogitar aqui de um “tratamento defeituoso” dos dados pessoais, muito embora a LGPD não empregue explicitamente a noção de “defeito”<sup>221</sup> – como talvez devesse ter feito, em benefício de alguma coerência sistêmica, sem prejuízo da circunstância evidente de que a proteção de dados pessoais não se restringe às relações de consumo. O importante para o tema ora enfrentado é verificar que a LGPD emprega construção análoga nesta matéria àquela empregada na legislação especial que se ocupa da responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, que consiste, como se sabe, em exemplo de responsabilidade civil objetiva, cuja configuração prescinde da verificação de culpa do causador do dano.<sup>222</sup>

A disparidade de poder entre as partes da relação fica ainda mais nítida com o tratamento de dados automatizado e a ascensão da internet. Da mesma forma, é claro o maior potencial de causar prejuízos a outrem, ainda que sem culpa, quando se fala de *big data*. Por conseguinte, a adoção da teoria risco, já prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é muito bem aplicável para se repararem os danos decorrentes do tratamento irregular e de vazamento de dados,<sup>223</sup> buscando-se, assim, amenizar a vulnerabilidade do titular e reestabelecer um equilíbrio entre as partes.<sup>224</sup>

<sup>219</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>220</sup> A noção de defeito do serviço é exposta no art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor: “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

<sup>221</sup> Pertinente pontuar que a responsabilidade civil objetiva não fica adstrita à noção de defeito. Alguns exemplos presentes no Código Civil: o art. 187 e a responsabilização por abuso de um direito; o art. 927, parágrafo único, e a reparação do dano causado por risco da atividade; o art. 931 e a responsabilização dos empresários individuais e das empresas que causarem, independentemente de culpa, dano a outrem pelos produtos postos em circulação.

<sup>222</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/221/4@0:0>>. p. 336.

<sup>223</sup> A Comissão Especial constituída para análise do Projeto de Lei 4.060/2012 emitiu parecer nos seguintes termos: “a atividade de tratamento de dados pessoais constitui atividade de risco, o que atrai a incidência da responsabilidade objetiva ao agente de tratamento, ou seja, aquela segundo a qual não há necessidade de perquirir a existência de culpa para obrigar o causador do dano a repará-lo. Esta já é a regra geral do direito



Antevistos os principais argumentos que levam a crer na presença da teoria do risco e da responsabilidade civil objetiva na LGPD, cumpre citar a corrente doutrinária que, contrariamente, entende ser subjetiva a responsabilidade civil prevista na norma. Adeptas a essa corrente, Gisela Sampaio e Rose Meireles afirmam que, por criar uma série de deveres de conduta a serem seguidos pelos agentes de tratamento, não faria sentido responsabilizá-los quando estes tiverem cumprido com todas as premissas. Conforme referem, na LGPD haveria “pistas” da adoção do regime da responsabilidade civil subjetiva: (i) o fato de que, diferentemente do primeiro texto do anteprojeto, a versão final da Lei não menciona a responsabilidade objetiva; (ii) o fato de que o seu Capítulo VI se direciona à segurança e às boas práticas, e impõe um “*verdadeiro standard de conduta*” a ser observado pelo controlador e pelo operador; (iii) o fato de que, ao afastar o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, o art. 43, inciso II, cria uma excludente de ilicitude nos casos em que “*não houve violação à legislação de proteção de dados*”, redação diferente daquela empregada no art. 12, § 3º, inciso II, do CDC. Logo, ao passo em que o CDC isenta de responsabilidade aquele que provar que não houve falha ou defeito no produto/serviço, ele emprega uma visão mais objetiva; por outro lado, ao eximir o agente de tratamento de responsabilidade quando da comprovação da não violação à lei, a LGPD se coadunaria com uma visão mais subjetiva, diretamente relacionada à culpa.<sup>225</sup>

No entendimento das autoras, a razão de o legislador ter estabelecido uma gama de deveres e de ter fixado um padrão de conduta só faz sentido com a adoção do regime de responsabilidade civil subjetiva, pois:

A noção atual de “culpa” envolve mesmo a análise dos *standards* de conduta socialmente aceitos. Nos últimos tempos, a noção clássica de culpa cedeu lugar para

---

brasileiro para toda e qualquer atividade de risco, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, como também constitui a base da responsabilização dos fornecedores nas relações de consumo.” BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Especial. **Parecer ao Projeto de Lei nº 4060**. 2012. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>)>. Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>224</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. p. 513. Sobre vulnerabilidade, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem apontam que é “um estado da pessoa, um estado inerente de risco, ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação.” MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Thomson Reuters, 2012. p. 117.

<sup>225</sup> DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio; VENCELAU MEIRELES, Rose Melo. Término do tratamento de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

*E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>>. p. 8.2-8.4.

um conceito mais objetivado, que tem sido designado de culpa normativa. A culpa passou a ser analisada a partir da ideia de desvio de conduta, que leva em conta apenas o comportamento exigível diante das especiais circunstâncias do caso concreto. Por outras palavras: significa dizer que não se investiga mais o direcionamento da vontade do agente para o descumprimento da ordem jurídica em termos abstratos, mas, sim, a sua adequação (ou não) ao padrão de comportamento esperado naquelas circunstâncias concretas.<sup>226</sup>

Já os autores Bruno Bioni e Daniel Dias, consideram que a LGPD “parece ir no sentido de um regime jurídico de responsabilidade civil subjetiva com alto grau de objetividade.” Com fundamento nas excludentes de responsabilidade previstas no art. 43 da LGPD, eles alegam que o dano consequente de um tratamento de dados gera a presunção (i) de autoria do agente a quem o tratamento é atribuído, bem como (ii) da violação à norma ou de um tratamento irregular de dados.<sup>227</sup> Os autores aproximam-se, em verdade, de um regime de responsabilidade subjetiva baseado na culpa presumida.

Cumprido mencionar, ainda, a corrente defendida pelo Professor Rafael de Freitas Valle Dresch, o qual alega a existência de uma responsabilidade civil objetiva especial na LGPD. Através deste regime, se afastaria a “análise da culpa para se proceder, de maneira objetiva, a verificação quanto à ocorrência ou não de uma falta aos deveres, em especial ao dever geral de segurança com base em padrões técnicos.”<sup>228</sup> Na visão do autor, o critério de imputação pelo risco tende a tratar, sem distinção, os bons e os maus agentes, de modo a desincentivar a adoção de condutas pautadas pelo respeito à segurança da informação. Logo, por ser compreendido como a ausência do dever de segurança, o ilícito ocorre a partir de um tratamento irregular que resulta em uma responsabilidade especial objetiva, pois “centrada na garantia da segurança no tratamento de dados pessoais.”<sup>229</sup>

Entretanto, ainda que pertinentes as considerações levantadas por Dresch, não se justifica a criação de uma nova responsabilidade civil nesse caso, pois a responsabilidade

<sup>226</sup> DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio; VENCELAU MEIRELES, Rose Melo. Término do tratamento de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

*E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. 8.4.

<sup>227</sup> BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais**: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

<sup>228</sup> VALLE DRESCH, Rafael de Freitas; STEIN, Lílian Brandt. Direito fundamental à proteção de dados e responsabilidade civil. **Migalhas**, 27 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protacao-de-dados/336997/direito-fundamental-a-protacao-de-dados-e-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>229</sup> VALLE DRESCH, Rafael de Freitas. A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Migalhas**, 02 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protacao-de-dados>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

centrada no dever de segurança já encontra respaldo na responsabilidade civil objetiva e na teoria do risco.<sup>230</sup> Nesse sentido, uma atividade que por si só envolve riscos a outrem, exige a adoção de condutas preventivas voltadas a um dever de segurança, não havendo motivo, portanto, para a criação de um novo regime de responsabilidade para classificar algo já abarcado pela teoria do risco.

Outrossim, não se pode olvidar o verdadeiro propósito da LGPD estampado no seu art. 1º: “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” de possíveis violações decorrentes do tratamento de dados pessoais<sup>231</sup>, atividade que traz riscos ao titular de dados e o coloca em uma situação de vulnerabilidade.<sup>232</sup>

Assim, ao se deslocar o objeto da responsabilidade para o cuidado com o indivíduo vulnerável, o regime de responsabilidade civil objetiva melhor se encaixa à finalidade da LGPD, considerando-se, que (i) o tratamento de dados pessoais assemelha-se a uma atividade de risco; e, (ii) à semelhança das regras consumeristas, também na LGPD há uma relação de disparidade, na medida em que o titular possui menos informações e menos recursos intelectuais e econômicos que os agentes de tratamento - que têm mais conhecimento a respeito do fluxo dos dados.<sup>233</sup> O propósito de diminuição de riscos está diretamente atrelado à restrição quanto às hipóteses legais de tratamento de dados elencadas no art. 7º e aos princípios da finalidade, da adequação e da necessidade (art. 6º, I, II e III), bem como à obrigação de deletar os dados após o término de seu tratamento (art. 16). Por se tratar de norma que tem como escopo a diminuição dos riscos decorrentes do tratamento de dados, a obrigação de reparar o dano aos seus titulares bem justifica o reconhecimento do regime de responsabilidade civil objetiva no art. 42 da LGPD.<sup>234</sup>

Todavia, ainda entre os adeptos da responsabilidade objetiva, há quem diga que existiria uma exceção no parágrafo único do art. 44, o qual prevê a responsabilização dos

<sup>230</sup> Simplificadamente, a ideia fundamental da teoria do risco é a de que sempre que alguém, por sua atividade, cria um risco para outrem, este deve se responsabilizar por suas consequências danosas. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Atualização de Gustavo Tepedino. **Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/22!/4@0:0>>. p. 366.

<sup>231</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>232</sup> REGIS, Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 103, p. 63-100, Jan-Fev, 2020.

<sup>233</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/22!/4@0:0>>. p.333.

<sup>234</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 120, p. 469-483, Nov/Dez, 2018.

agentes de tratamento quando o controlador ou o operador deixar “de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46”, e disso resultar um dano. Nesse caso específico, da leitura da redação do dispositivo constatar-se-ia uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva ante a imputação de culpa na conduta do agente. À luz dos ensinamentos de Schreiber, a novel norma também teria antevisto a possibilidade da ocorrência de danos aos titulares independentemente da característica de risco da atividade, mas em decorrência da violação de um dever jurídico por parte dos agentes de tratamento.<sup>235</sup>

Contudo, voltando-se à inteligência da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, tem-se que a responsabilidade civil contemporânea estrutura-se a partir da ideia de distribuição de riscos e de solidariedade social, de modo a perquirir uma equidade na relação entre os agentes e os titulares de dados, aspecto essencial na atual Sociedade da Informação e do risco.<sup>236</sup> Por abarcar atributo inerente à personalidade dos cidadãos, a atividade de tratamento de dados pessoais o expõe a riscos, de modo que a responsabilidade civil objetiva possui instrumentos melhores para a reparação do dano injusto causado à vítima, sendo esta excepcionada apenas quando da ruptura do nexo de causalidade.<sup>237</sup>

Ademais, uma abordagem da disciplina da proteção de dados a partir da teoria do risco permite que as empresas imponham metas abstratas para controle e etapas de mitigação de riscos, avaliando-se a probabilidade de potenciais danos e reduzindo impactos negativos.<sup>238</sup> Nesse diapasão, o art. 38, *caput*, da LGPD atribui competência à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para determinar a elaboração de um “relatório de impacto à proteção de dados pessoais inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de

<sup>235</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/221/4@0:0>>. p. 339.

<sup>236</sup> “Tanto isso é verdadeiro que os diplomas que tratam dos regimes de responsabilidade civil associados à lesão de bens jurídicos coletivos tendem a lançar mão da imputação objetiva de modo bastante amplo, nos quais a pretensão da ideia de risco como fundamento exclusivo da imputação afigura-se, inclusive, bastante questionável.” VAZ, Caroline; TEIXEIRA NETO, Felipe. Sociedade de risco, direitos transindividuais e responsabilidade civil: reflexões necessárias rumo à efetivação de uma mudança de paradigma. In: ROSENVALD, Nelson; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas; WESENDONCK, Tula (Coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco: 2019. p. 13.

<sup>237</sup> NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. **Conpedi Law Review**, vol. 6, n. 1, Jan/Dez, 2020, p. 158-174.

<sup>238</sup> “[...] escolha de medidas de mitigação apropriadas deve ser feita caso a caso, em que as empresas terão que considerar os riscos envolvidos, o custo de implementação das medidas e a sua eficácia, bem como seu impacto nos propósitos, interesses ou benefícios que estão sendo perseguidos pela atividade de processamento de dados proposta. Como acontece no caso dos riscos a serem estabelecidos, os controles a serem adotados dependem das operações de processamento específicas para as quais a empresa realiza um RIPD. No entanto, alguns controles básicos podem ser adotados, independente do nível de atuação da empresa.” SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 7/2020, Abr/Jun, 2020.

tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.”<sup>239</sup>

Em resumo, ainda que o seu texto possa trazer inúmeros questionamentos aos aplicadores e intérpretes do Direito, a partir de uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, pode-se dizer que, no plano factual, o regime de responsabilidade civil objetiva traz melhor eficácia na aplicação dos dispositivos e dos princípios previstos na LGPD.

### 3.3 OS SUJEITOS DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA ANTE A OCORRÊNCIA DO VAZAMENTO DE DADOS

#### 3.3.1 Os sujeitos responsáveis pela ocorrência do dano

Como visto, o artigo 42 da LGPD imputa aos agentes de tratamento - controlador e operador - a responsabilidade pelos danos ocasionados aos titulares em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais.<sup>240</sup> Por serem conceitos funcionais, a identificação de quem é o controlador e de quem é o operador deriva da realidade dos fatos, uma vez que uma mesma empresa pode atuar tanto como controladora quanto como operadora em atividades distintas.<sup>241</sup> Para se averiguar a responsabilidade dos sujeitos, além de identificar os agentes de tratamento, é indispensável analisar a existência de um nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.<sup>242</sup>

Todavia, no contexto da Sociedade da Informação, e tendo em vista as múltiplas transferências entre bancos de dados, é tarefa árdua identificar a origem que deu causa ao vazamento de dados.<sup>243</sup> Em razão disso, e com vistas a melhor verificar os sujeitos a serem responsabilizados pelos efeitos negativos advindos de um tratamento irregular, imperioso se faz indicar as hipóteses de excludente de ilicitude, senão vejamos.

Conforme visto anteriormente, exclui-se a responsabilidade civil quando da comprovação de que fornecida a segurança esperada para o tratamento de dados. Ainda, o

<sup>239</sup> BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>240</sup> BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>241</sup> LEONARDI, Marcel. Controladores e operadores: papéis, distinções, mitos e equívocos. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (Coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 187.

<sup>242</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/221/4@0:0>>. p. 340.

<sup>243</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 340.

inciso I do art. 43 da LGPD refere que não serão responsabilizados os agentes que provarem que o tratamento de dados a eles atribuídos foi, em verdade, realizado por terceiros, mostrando-se clara a inexistência denexo de causalidade entre a conduta e a lesão ocorrida. O inciso II, por sua vez, deve ser lido conjuntamente com o art. 42, pois afasta a imputação de responsabilidade dos agentes quando da comprovação de que, ainda que sejam os responsáveis pelo tratamento a eles imputado, “*não houve violação à legislação de proteção de dados.*” Também será afastada a responsabilidade civil quando restar comprovado que o efeito negativo ocorreu por culpa exclusiva do titular dos dados (art. 43, III). Ademais, a força maior e o caso fortuito e, ainda que não previstos na LGPD, não foram por ela rechaçados, de modo que, considerando a leitura sistemática do ordenamento jurídico, é possível a sua aplicação no âmbito de tratamento de dados, afastando-se a responsabilidade dos agentes de tratamento.<sup>244</sup>

Fazendo-se remissão ao art. 42, a norma estatui que controlador e operador respondem, individualmente, aos danos causados pelo tratamento irregular de dados pessoais. Contudo, o § 1º, inciso I, do art. 42, prevê a responsabilidade civil solidária, com o intuito de “assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados” nas hipóteses em que o “operador descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador.” Nesse caso, Schreiber refere que:

[...] mesmo quando a lesão for causada por fato imputável exclusivamente ao operador, o controlador, justamente em razão de sua posição de destaque na dinâmica do tratamento, poderá ser chamado a responder solidariamente, nas hipóteses previstas no art. 42, de modo a garantir a efetiva indenização da vítima. Essa é a melhor interpretação da norma.<sup>245</sup>

Logo, segundo o entendimento do autor, pode-se afirmar que, independentemente de o dano ser causado pelo operador, o controlador responderá solidariamente em todas as hipóteses. Assim, posteriormente, poderá ser solicitado o direito de regresso por aquele que tenha satisfeito a obrigação (art. 42, § 4º, LGPD).<sup>246</sup> Isso porque, uma norma que tem como escopo a proteção de dados, caracteres intrínsecos à personalidade, deve facilitar a indenização daqueles que sofreram algum tipo de dano decorrente do tratamento de seus

<sup>244</sup> TEIXEIRA, TARCISIO. DA FONSECA ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro. Responsabilidade e ressarcimento de danos por violação às regras previstas na LGPD: um cotejamento com o CDC. In: DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Alamedina, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>>. p. 319.

<sup>245</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/221/4@0:0>>. p. 343.

<sup>246</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

dados pessoais. Outrossim, independentemente da incumbência de cada empresa, todas elas se sujeitarão às penalidades administrativas previstas no artigo 52 e seus incisos.<sup>247</sup>

Fazendo-se um paralelo ao RGPD, tem-se que este criou uma previsão que traz mais segurança aos titulares de dados: o chamado *Joint Controllers* - ou controladores solidários. Isto é, a partir de seu art. 26, o RGPD<sup>248</sup> instituiu uma responsabilidade civil solidária através da qual as empresas controladoras que compartilham dados pessoais entre si são obrigadas a formularem um contrato.<sup>249</sup> Neste contrato, à luz dos fundamentos da *compliance*, devem estar previstos os compromissos de cada agente controlador durante o processamento de dados, bem como as suas respectivas obrigações; também, o contrato deve refletir as funções e a preocupação com a proteção dos direitos individuais e especificar o responsável por uma determinada situação que possa vir a ocorrer, de modo a facilitar, posteriormente, uma indenização ao titular prejudicado.<sup>250</sup>

Quanto à violação de direitos provenientes de uma relação de consumo, a lei especial de dados, em seu art. 45, estabelece que a ela serão aplicadas as normas da legislação consumerista. Como sabido, o consumidor é sujeito que sofre grande interferência da atividade de tratamento de dados, o que maximiza a sua vulnerabilidade, sendo pertinente a remissão ao Código de Defesa do Consumidor a fim de que não restem dúvidas de qual regime de responsabilidade civil deverá ser aplicado ao caso concreto, garantindo-se, assim, uma maior proteção aos indivíduos que venham a sofrer efeitos negativos em decorrência de uma relação de consumo.<sup>251</sup>

---

<sup>247</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/22!4@0:0>>. p. 343.

<sup>248</sup> EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679** of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

<sup>249</sup> ANDRADE, Raphael; TELES, Bárbara. Alguns reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados nas relações interempresariais e as possíveis formas de gerenciamento de riscos relacionados à responsabilização solidária. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 8, Jul/Set, 2020.

<sup>250</sup> COLCELLI, Valentina. Joint Controller Agreement under GDPR. **EU and Comparative Law issues and challenge series**, Florença. vol. 3. p. 1030-1047, 2019.

<sup>251</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 345.

### 3.3.2 O sujeito lesado e seus representantes

O art. 5º, inciso V, da Lei de Proteção de Dados indica que o titular de dados é a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.” Sobre o indivíduo e a sociedade de risco, Priscilla Regan pontua que:

Em uma ‘sociedade de risco’, toda instituição que lida com indivíduos coleta informações suas e de suas atividades (...). A sociedade de risco requer vigilância para diminuir os riscos. Porém, a vigilância cria uma sede insaciável por mais e mais informações sobre os riscos que existem e sobre os riscos gerados pelos particulares. O conhecimento produzido pelo sistema de vigilância não resulta em um sentimento de segurança ou de confiança, mas gera, de forma contrária, novas incertezas que levam a mais vigilância e a maior coleta de informações pessoais (tradução livre).<sup>252</sup>

Conforme exposto alhures, atenta aos desafios que a Sociedade da Informação impõe aos cidadãos, a LGPD estabeleceu uma série de princípios e de direitos que devem ser respeitados a fim de se garantir a autodeterminação informativa. Nos termos do art. 17, “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.” No art. 18, são previstos os direitos do cidadão, como a possibilidade de obter do controlador a confirmação da existência de tratamento, de exigir o acesso e a eliminação de seus dados, bem como de solicitar a correção ou a sua atualização, entre outros.

Em que pese não seja o objetivo do presente trabalho fazer uma análise das características processuais de demandas que discutam um dano gerado por tratamento de dados irregular, há que se fazer algumas considerações acerca da competência jurisdicional e postulatória. No que concerne à competência da jurisdição brasileira nas causas envolvendo conflitos entre o titular de dados e o controlador, assim prevê o art. 3º, *caput* e § 1º da LGPD:

Art. 3º Esta lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:  
I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional;  
II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou  
III – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

<sup>252</sup> No original: “In a ‘risk society’, every institution with which an individual deals collects information about that individual and her activities. [...] The risk society requires surveillance as a way of managing risk. But surveillance creates an unquenchable thirst for more and more information about the risks that exist generally and the risks posed by particular individuals. The knowledge produced by the surveillance systems does not result in a sense of security or trust, but produces instead new uncertainties leading to more surveillance and collection of information.” REGAN, Priscilla M. Privacy as a Common Good in the Digital World. *Information, Communication & Society Journal*, London. vol. 5:3. p. 382-385, 2002.



§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Em sequência, o art. 4º elenca as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais não será abarcado pela norma. Por seu turno, o art. 18 indica a possibilidade de o titular de dados interpor recurso administrativo e peticionar contra o controlador junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (§ 1º), ou então, perante os organismos de defesa do consumidor (§ 8º), enquanto o art. 22 estabelece que:

A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Ademais, o art. 45 estabelece que “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.”<sup>253</sup> Sendo assim, ao se tratar de dano decorrente de relação consumerista, aplicar-se-á a regra do art. 101, I, do CDC, ou seja, a ação poderá ser ajuizada no domicílio daquele que sofreu o dano.<sup>254</sup> Nos casos em que não configurada uma relação de natureza consumerista, aplicar-se-á a regra geral do Código de Processo Civil (CPC),<sup>255</sup> o qual dispõe que a demanda deve ser ajuizada perante o foro do domicílio do réu, pois fundada em direito pessoal (art. 46, *caput*, do CPC), mas, nos casos em que se postular indenização, é competente o foro do lugar em que ocorreu o dano (art. 53, inciso IV, alínea ‘a’, do CPC).<sup>256</sup>

Não obstante, nos artigos 22 e 42, *caput*, a LGPD contempla a tutela coletiva dos dados pessoais, em que, para se auferir quem são os legitimados para a propositura da ação, há de se recorrer ao art. 5º da Lei 7.347/1985 e ao art. 82 do CDC.<sup>257</sup> A reparação através de uma tutela coletiva possibilita uma solução mais ampla para garantir a preservação dos direitos dos titulares, pois, nem sempre, eles têm informações detalhadas acerca do incidente

<sup>253</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>254</sup> BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>255</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2021

<sup>256</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos; BAPTISTA, Bernardo Barreto; DA ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. A tutela processual dos dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. 27.3.

<sup>257</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos; BAPTISTA, Bernardo Barreto; DA ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. A tutela processual dos dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 27.7.

que acarretou no vazamento dos seus dados pessoais, que pode ter sido ocasionado tanto por invasão *hacker* quanto por má diligência e segurança.<sup>258</sup> Assim, além das vítimas do tratamento irregular de dados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Administração Pública, incluindo-se aqui a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e as associações civis, são competentes para postularem em Juízo a condenação dos responsáveis pelos danos causados aos titulares.<sup>259</sup>

Por fim, há que se ponderar que incidentes de segurança trazem prejuízos não somente aos titulares atingidos e à sociedade, mas também às empresas, que poderão ter suas imagens manchadas e sofrer impactos com o abandono de clientes.<sup>260</sup>

### 3.3.3 A Autoridade Nacional de Proteção de Dados

A implementação de Autoridades Nacionais independentes para a tutela da proteção de dados tem sido comum nos ordenamentos jurídicos em que promulgada normativa sobre a matéria. No Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi alvo de idas e vindas legislativas em sua confecção.<sup>261</sup> Nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei 13.844/2019, a ANPD é órgão integrante da Presidência da República, juntamente com a Casa Civil, a Secretaria de Governo, a Secretaria-Geral, o Gabinete Pessoal do Presidente e o Gabinete de Segurança Institucional.<sup>262</sup>

Com o intuito de responder a demandas particulares do setor da Administração Pública, o Estado Democrático de Direito tem se valido de órgãos administrativos independentes, caracterizados pelas atividades especializadas e pela tecnicidade. Diferentemente das autoridades de regulação, as quais têm por escopo atuar na regulação de

<sup>258</sup> TEIXEIRA NETO, Felipe; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Dano moral coletivo e vazamentos massivos de dados pessoais: uma perspectiva luso-brasileira. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra. vol. 3, 16 mar. 2021. p. 265-287.

<sup>259</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos; BAPTISTA, Bernardo Barreto; DA ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. A tutela processual dos dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>. p. 27.7.

<sup>260</sup> SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 7/2020, Abr/Jun, 2020.

<sup>261</sup> DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/22!/4@0:0>>. p. 466.

<sup>262</sup> BRASIL. **Lei 13.844/2019, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

um serviço público, as autoridades de garantia têm como objetivo a proteção de direitos que, no caso da ANPD, é a proteção dos dados pessoais.<sup>263</sup>

Em seu art. 55-J, a LGPD atribui algumas competências à ANPD, entre elas: a de fiscalizar, a de realizar auditorias das atividades de tratamento de dados pessoais e a de, a partir de agosto de 2021, aplicar sanções às entidades que agirem em desacordo com a legislação referente à disciplina. Ademais, quando da ocorrência de um incidente de segurança capaz de gerar “risco ou dano relevante”, o art. 48 da normativa prevê que o controlador deve comunicá-lo à Autoridade Nacional e ao titular dos dados, bem como informar as medidas adotadas para “reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.”<sup>264</sup>

A relevância da implementação de uma autoridade de proteção de dados se dá pelo fato de que o titular, na maioria das vezes, não é capaz de tutelar sozinho os seus próprios interesses, pois presente um desequilíbrio na relação entre os indivíduos e os agentes de tratamento. Nesse sentido, deixar o titular sem um amparo revelaria a tradição elitista do direito à privacidade apontada no primeiro capítulo do trabalho,<sup>265</sup> o que não pode mais ser aceito na atual Sociedade da Informação.

### 3.4 OS DANOS DECORRENTES DO VAZAMENTO DE DADOS

Dano pode ser compreendido como uma lesão à integridade física, intelectual ou emocional do sujeito. Quando reconhecido pelo Direito, esse dano irá implicar em compensação, dissuasão ou punição. Segundo Solove e Citron, a compreensão do que vem a ser o dano é o que determina o modo de pensar das Cortes acerca dos eventos de *data breaches*.<sup>266</sup>

Como apontado anteriormente, a proteção de dados pessoais é direito fundamental e a ele estão relacionados direitos personalíssimos, uma vez que as informações pessoais são caracteres intrínsecos à personalidade humana, e, portanto, uma violação a esse direito gera danos extrapatrimoniais ao titular. O vazamento de dados sensíveis é ainda mais temeroso,

<sup>263</sup> DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/22!/4@0:0>>. p. 468-470.

<sup>264</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>265</sup> DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 468-470.

<sup>266</sup> SOLOVE, Daniel J.; CITRON, Danielle Keats. Risk and anxiety: A theory of data-breach harms. **Texas Law Review**, v. 96, n. 4, p. 737-786, 2018.

uma vez que estes podem trazer consequências mais danosas aos seus titulares, como a violação ao núcleo íntimo do sujeito e uma potencial discriminação.<sup>267</sup>

Em que pese o caráter personalíssimo, a jurisprudência brasileira já caminhou no sentido de não reconhecer o dano pelo vazamento de dados. Entretanto, a partir da promulgação da LGPD, não restaram dúvidas acerca do reconhecimento da ocorrência de danos às vítimas de um tratamento de dados irregular, podendo o dano ter natureza patrimonial, moral, individual ou coletivo.<sup>268</sup> Quanto aos danos patrimoniais, estes podem ser percebidos quando da ocorrência de fraudes a partir da utilização, por terceiros, de informações pessoais bancárias que venham acarretar perdas financeiras ao titular.<sup>269</sup> Por outro lado, ainda que vazados os dados do cartão de crédito, ele pode ser facilmente cancelado e substituído, diferentemente de dados pessoais como o nome, o CPF, os dados biométricos e as informações médicas, que podem acarretar em um dano extrapatrimonial mais gravoso, visto que são informações pessoais sensíveis e insubstituíveis.<sup>270</sup>

Deste modo, principalmente para as vítimas que tiveram dados sensíveis violados, o estresse emocional decorrente de um vazamento de dados pode gerar grande temor.<sup>271</sup> Assim, tem-se como imprescindível a identificação da natureza do dado vazado para averiguar a natureza do dano – se patrimonial, moral, individual ou coletivo. Ademais, a gravidade do incidente será medida com base na extensão dos danos causados aos seus titulares e das medidas técnicas adotadas pelos agentes de tratamento (art. 48, § 3º, LGPD).<sup>272</sup>

Também, pontua-se que, por abarcar informações de um número gigantesco de titulares, o *data breach* tende a fazer várias vítimas. Antevendo isso, em seus arts. 22, *caput*, e 42, *caput*, § 3º, a LGPD estabeleceu a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas, as quais encontram amparo no ordenamento jurídico pátrio em duas hipóteses: (i) quando ocorrer um dano a interesses individuais homogêneos ou, então, (ii) quando ocorrer um dano

<sup>267</sup> MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. p. 365-366.

<sup>268</sup> Assim dispõe o artigo 42, *caput*, da LGPD: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.” BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>269</sup> MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p.365.

<sup>270</sup> SOLOVE, Daniel J.; CITRON, Danielle Keats. Risk and anxiety: A theory of data-breach harms. **Texas Law Review**, v. 96, n. 4, p. 737–786, 2018.

<sup>271</sup> O estresse emocional engloba diversos sentimentos disruptivos, como a tristeza, o aborrecimento e a própria ansiedade. Ver mais em: SOLOVE, Daniel J.; CITRON, Danielle Keats. Risk and anxiety: A theory of data-breach harms. **Texas Law Review**, v. 96, n. 4, p. 737–786, 2018.

<sup>272</sup> MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p.365.

coletivo, *i.e.*, um dano que ofende um interesse supraindividual e que não é passível de divisão entre os seus titulares, pois abrange toda uma coletividade de pessoas.<sup>273</sup> Esse dano coletivo traz um “prejuízo decorrente da lesão de um interesse transindividual que implica em consequências extrapatrimoniais associadas ao comprometimento do livre desenvolvimento da personalidade.”<sup>274</sup>

Os sujeitos lesados por um episódio de vazamento de dados costumam fundamentar os seus pedidos indenizatórios sob a justificativa de que o fato traz um potencial risco à ocorrência de futuras fraudes e discriminações, trazendo sentimentos de angústia e de ansiedade.<sup>275</sup> Porém, no aspecto processual, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o tratamento irregular de dados é de difícil comprovação. Relevante, portanto, se faz a menção ao § 2º do art. 42 da LGPD, em que clara a inspiração ao CDC<sup>276</sup> ao indicar a possibilidade de inversão do ônus da prova nas hipóteses em que: (i) “for verossímil a alegação”; (ii) “houver hipossuficiência para fins de produção de provas”, e (iii) “a produção da prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.”<sup>277</sup>

Portanto, *a priori*, independentemente da lesão causada aos dados pessoais, dela podem resultar tanto um dano patrimonial quanto um dano extrapatrimonial, ou, ainda, ambos. Também, considerando que episódios de vazamentos de dados são caracterizados por fazer várias vítimas, pode ser reconhecido um dano coletivo nesses casos, de modo que, para fins de reparação individual, da decisão que reconhecê-lo poderá ser proposto um cumprimento de sentença por cada titular que se sentir lesado. Essa averiguação, contudo, vai depender da análise do caso concreto e do entendimento dos aplicadores do Direito.

### 3.5 A NATUREZA DA INDENIZAÇÃO

Na sociedade de risco, a responsabilidade civil tende a se coadunar com uma cultura preventiva. Sendo assim, o seu aspecto individualista e patrimonialista deu espaço para uma responsabilidade civil objetiva, que busca tutelar a pessoa humana frente ao risco intrínseco

<sup>273</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>. p. 347.

<sup>274</sup> TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (Coords.). **Dano moral coletivo**. Indaiatuba: Foco, 2018, p. 47.

<sup>275</sup> SOLOVE, Daniel J.; CITRON, Danielle Keats. Risk and anxiety: A theory of data-breach harms. **Texas Law Review**, v. 96, n. 4, p. 737–786, 2018.

<sup>276</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 345.

<sup>277</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

de determinadas atividades. Para Bodin de Moraes, o conceito de “prestação de contas” previsto no art. 6º, X, da LGPD, traria um novo sistema de responsabilidade, o qual a autora denomina de “responsabilização proativa”, pois não bastaria apenas cumprir com a lei, mas sim agir “proativamente” de modo a prevenir a ocorrência de danos.<sup>278</sup>

Com efeito, o dever de indenizar decorre de um ato ilícito, e tem por escopo o retorno da vítima ao seu *status quo ante*.<sup>279</sup> Enquanto o Direito Penal teria como foco a penalização para punir condutas ilícitas, o Direito Privado objetivaria a reparação do dano sofrido pela vítima. Contudo, há quem defenda que a objetivação da responsabilidade civil e a socialização do dano podem não mais serem coerentes com a ausência de uma natureza punitiva da indenização, pois esta teria o caráter de sanção justamente para que, aquele que causou dano a outrem, não venha a praticar novos ilícitos.<sup>280</sup> À luz dos *punitive damages*, essa ideia está atrelada a uma indenização de valor superior ao que seria necessário para a compensação do dano sofrido pela vítima.<sup>281</sup>

Nesse sentido, depois da ocorrência de um incidente de segurança que venha a expor dados pessoais, o juiz averiguaria as medidas preventivas e as garantias adotadas pela empresa a fim de aferir o grau de responsabilidade do agente. Dessa forma, ao optar por condenar um agente que tenha incorrido no evento de vazamento de dados, o magistrado, ao invés de fazer uma análise minuciosa do risco intrínseco à atividade, tenderia a se valer da análise dos métodos de *compliance* para quantificar uma possível indenização, podendo reduzir ou aumentá-la, como uma “espécie de sanção premial” – o que caracterizaria, segundo Rosenvald, uma função punitiva da responsabilidade civil na LGPD.<sup>282</sup>

Entretanto, no Direito brasileiro, a função prioritária da responsabilidade civil é a de reparar, da forma mais completa possível, os danos sofridos pela vítima.<sup>283</sup> Agostinho Alvim salienta que “a lei não olha para o causador do dano, para medir-lhe o grau de culpa, mas para

<sup>278</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019.

<sup>279</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**, Editora Saraiva, 2010. *E-book* disponível em: <<http://ebookcentral.proquest.com/lib/minhabibliotecaufrgs/detail.action?docID=3236655>>.p. 38.

<sup>280</sup> Rosenvald defende que as funções basilares da responsabilidade civil seriam a punição, a precaução e a compensação. Assim, a indenização teria função reparatória acrescida de uma “prevenção de danos”, função punitiva acrescida de uma “prevenção de ilícitos”, e uma função precaucional acrescida de uma “prevenção de riscos.” ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book* disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218249/cfi/95!4/4@0.00:0.00>>. p. 33-42.

<sup>281</sup> MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revistas CEJ**, Brasília. n. 28, p. 15-32, Jan/Mar, 2005.

<sup>282</sup> Sanção premial no sentido de que, quanto mais medidas de segurança adotadas, menos gravosa será a sanção imposta. ROSENVALD, Nelson. A polissemia da responsabilidade civil na LGPD. **Migalhas**, 06 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336002/a-polissemia-da-responsabilidade-civil-na-lgpd>>. Acesso em: 14 abr. 2021

<sup>283</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**, Editora Saraiva, 2010. *E-book*. p. 48.

o dano a fim de avaliar-lhe a extensão”,<sup>284</sup> indicando a prevalência da aferição do grau do dano suportado em relação ao grau de culpabilidade para a fixação da indenização. Abarcado pelo art. 944 do Código Civil, o princípio da reparação integral tem como objetivo conferir uma equivalência entre o dano causado e a sua respectiva indenização, não podendo esta servir para configurar um enriquecimento sem causa. Segundo Sanseverino, o princípio da reparação integral é constituído de três funções fundamentais: (i) função compensatória, em que se busca a reparação da totalidade do dano; (ii) função indenitória, em que se veda o enriquecimento injustificado do lesado, e (iii) função concretizadora, em que se faz uma avaliação dos prejuízos efetivamente sofridos.<sup>285</sup>

No âmbito específico da disciplina da proteção de dados, o art. 52 da LGPD dispõe que a aferição de condutas à luz da *accountability* serve de baliza à ANPD quando da imposição de multas e sanções aos agentes de tratamento. Além das indenizações às vítimas, a LGPD estabelece em seu art. 52 e incisos, a possibilidade de se imputar obrigações de fazer aos agentes, como a publicização da infração, o bloqueio e a eliminação dos dados pessoais infringidos e, também, sanções de caráter administrativo, como a advertência, a suspensão e a proibição total ou parcial do exercício da atividade de tratamentos. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de aplicação de multas, que podem chegar ao valor de cinquenta milhões de reais por infração cometida, e as quais devem ser convertidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 52, § 5º).<sup>286</sup>

Aqui, importante mencionar que essas medidas sancionatórias estão previstas na Seção I do Capítulo VIII da LGPD, ou seja, em capítulo específico sobre a responsabilidade administrativa das empresas, e, conseqüentemente, em capítulo diverso das disposições acerca da responsabilidade civil dos agentes de tratamento. Dessa forma, alegar que as punições elencadas no art. 52 se coadunariam com uma responsabilidade civil de caráter punitivo dos agentes não encontra respaldo, tendo em vista que não se confunde com aquela imputada no âmbito administrativo pela ANPD.<sup>287</sup>

Ainda assim, tem-se que, nas situações que versam sobre danos coletivos (que é a maioria dos casos de vazamentos de dados), há uma tendência de se reconhecer, além da

<sup>284</sup> ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 215.

<sup>285</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**, Editora Saraiva, 2010. *E-book* disponível em: <<http://ebookcentral.proquest.com/lib/minhabibliotecaufrgs/detail.action?docID=3236655>>.p. 50.

<sup>286</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>287</sup> Consideração feita pelo membro da banca examinadora, Rodrigo Ustárroz Cantali, durante a apresentação do presente trabalho.

indenização compensatória, sanções de caráter punitivo e preventivo-pedagógico.<sup>288</sup> Muito embora haja divergência na doutrina quanto à possibilidade de imposição de uma indenização calcada no caráter punitivo, a exemplo da doutrina dos *punitive damages* do Direito norte-americano,<sup>289</sup> notadamente pela regra dos artigos 884 e 944 do Código Civil, que consagram, respectivamente, os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e da reparação integral, fato é que a possibilidade de indenização cível *punitiva* vem sendo acolhida na jurisprudência do STJ. Veja-se, nesse sentido, o que restou assentado no Recurso Especial 1.737.412/SE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição da reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.<sup>290</sup>

Conforme esse entendimento, o dano moral coletivo teria como objetivo não apenas o de reparar a vítima, mas também o de proteger a sociedade como um todo de novos ilícitos.<sup>291</sup> A este respeito, Carolina Vaz e Felipe Neto esclarecem que:

Não mais se afigura possível aguardar o infortúnio para, somente então, promover uma intervenção tendente a restabelecer um *status quo* que, no mais das vezes, será irreversível; não mais se tolera a inércia diante de situações concretas que venham a atingir a sociedade por meio do comprometimento interesses seus para, só então, atuar repressivamente, como ocorre com o Direito Tradicional.<sup>292</sup>

Entretanto, há que se ponderar que o sistema não é infalível, ao passo que, mesmo tomando todas as medidas precaucionais, nem sempre será possível prever e impedir a ocorrência de um incidente de *data breach*, e, para tanto, imprescindível considerar tais

<sup>288</sup> FACHINELLO, João Antonio Tschá. Acordos e tutela coletiva: algumas reflexões a partir do TAC no caso do vazamento de dados da NetShoes. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 10, p. 85-112, Jul/Dez, 2019.

<sup>289</sup> MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revistas CEJ**, Brasília. n. 28, p. 15-32, Jan/Mar, 2005.

<sup>290</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.737.412/SE. Recorrente: Defensoria Pública do estado de Sergipe. Recorrida: Banco do estado de Sergipe S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília 05 fev. 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1787616&num\\_registro=201700670718&data=20190208&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1787616&num_registro=201700670718&data=20190208&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>291</sup> FACHINELLO, João Antonio Tschá. Acordos e tutela coletiva: algumas reflexões a partir do TAC no caso do vazamento de dados da NetShoes. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 10, p. 85-112, Jul/Dez, 2019.

<sup>292</sup> VAZ, Caroline; TEIXEIRA NETO, Felipe. Sociedade de risco, direitos transindividuais e responsabilidade civil: reflexões necessárias rumo à efetivação de uma mudança de paradigma. In: ROSENVALD, Nelson; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas; WESENDONCK, Tula (Coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco: 2019. p. 15.



fatores ao estabelecer as sanções, a fim de que seja evitada tanto uma pena pecuniária irrisória quanto uma pena pecuniária exorbitante nas indenizações.<sup>293</sup>

Em 29 de setembro de 2020, foi proferida uma das primeiras decisões que condenou uma empresa com base na LGPD. Trata-se de caso em que a construtora Cyrela compartilhou dados pessoais de sujeito que havia estabelecido com ela contrato de compra e venda. Ainda que não tenha ocorrido propriamente uma falha na segurança e um vazamento de dados, é interessante pontuar que, na ocasião, a magistrada reconheceu a responsabilidade civil objetiva da empresa, fundamentando a sua decisão com base na relação de consumo entre as partes e a consequente vulnerabilidade do titular dos dados, e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por dano acometido à esfera extrapatrimonial do consumidor. Em trecho da sentença, assim restou disposto:

[...] Entretanto, consoante prova documental acima indicada, houve a utilização parafinalidade diversa e sem que o autor tivesse informação adequada (art. 6º, II, LGPD). Nesse mesmo sentido tuitivo, o disposto no artigo 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, a responsabilidade da ré é objetiva (arts. 14, caput, CDC e 45, LGPD). Inexiste suporte para a exclusão de responsabilidade (art. 14, § 3º, I a III, CDC), de sorte que caracterizado o ato ilícito relativo a violação a direitos de personalidade do autor, especialmente por permitir e tolerar (conduta omissiva) ou mesmo promover (conduta comissiva) o acesso indevido a dados pessoais do requerente por terceiros. [...] Sendo a responsabilidade objetiva, não há suporte para se inquirir a existência de culpa ou a presença de suas modalidades (imperícia, negligência ou imprudência).

[...] O dano a esfera extrapatrimonial também fora demonstrado. Justamente por conta do ato ilícito relativo ao acesso de dados titularizados pelo autor a terceiros, houve violação a direitos de personalidade (intimidade, privacidade, nome). O dano, nesta hipótese, decorre do próprio ilícito (*in re ipsa*), e resta corroborado pelos documentos que comprovam que o requerente fora assediado por diversas empresas por conta da conduta ilícita da requerida (fls. 107/146 e 1080/1087). Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, a gravidade e a natureza do dano, as condições econômico-financeiras das partes e as particularidades do caso concreto, fixo a reparação a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 944 do Código Civil.<sup>294</sup>

Assim, da análise da decisão, pelo menos por ora, confere-se a tendência de se reconhecer um direito personalíssimo à proteção de dados e o consequente dano extrapatrimonial quando da sua violação. Ademais, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, imputado com base em um juízo de razoabilidade, no

<sup>293</sup> TEIXEIRA NETO, Felipe. **Dano moral coletivo**: a configuração e a reparação dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos. Curitiba: Juruá, 2014, p. 253.

<sup>294</sup> SÃO PAULO. Foro Central Cível. Processo digital n.º 1080233-94.2019.8.26.0100. Requerente: Fabrício Vilela Coelho. Requerida: Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações. Juíza prolatora: Tonia Yuka Koroku. São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0013T8I0000&processo.foro=100&processo.numero=1080233-94.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_31f373d90b234126bedd6510ac2ce2b7](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0013T8I0000&processo.foro=100&processo.numero=1080233-94.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_31f373d90b234126bedd6510ac2ce2b7)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

dispositivo constou, também, a previsão de multa no valor de R\$ 300,00 para cada contato indevido que a construtora viesse a promover, aferindo-se, dependendo do ponto de vista do operador do Direito, uma função punitiva da responsabilidade civil, ou, então, uma sanção de natureza administrativa. Portanto, resta agora acompanhar como se darão os desdobramentos na construção de precedentes e de uma jurisprudência de proteção de dados pessoais.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coleta massiva de dados pessoais e a ubiquidade do mundo digital na vida dos indivíduos estabeleceu um novo modelo de poder e de controle sobre as informações pessoais e, conseqüentemente, sobre o próprio ser humano, definindo-se novos ideais de liberdade, de autonomia e de privacidade. A presença do tratamento de dados na rotina dos indivíduos é constante e visível nos cadastros realizados em redes sociais e em sites de comércio, bem como nas compras realizadas pela internet, em que se exigem o fornecimento de dados pessoais (tais como, CPF, e-mail, domicílio, telefone, número do cartão de crédito, entre outros). Fato é que, ante a possibilidade de se processar um número cada vez maior de dados, este volume passa a deter um grande valor econômico e, conseqüentemente, o *big data* se torna alvo de cibercriminosos.

Diante das conseqüências advindas do mundo digital, diferentes ordenamentos jurídicos passaram a regulamentar essas inovações tecnológicas. Nesse sentido, o legislador deve estar atento à conseqüência gerada pelo tratamento e uso de dados, pois estes carregam informações capazes de impactar a vida do sujeito e, por conseguinte, o seu livre desenvolvimento. Dessa forma, nos dias atuais, a privacidade ganha uma nova interpretação a fim de abarcar outros direitos, como o direito de acesso, o direito de controlar e o direito de cessar o fluxo de informações pessoais, resultando, assim, no que se convencionou a chamar de autodeterminação informativa.

Ante o iminente progresso tecnológico, a preocupação em torno dos direitos individuais resultou em um “núcleo comum” de princípios básicos aplicados à disciplina, esses já presentes em diferentes ordenamentos jurídicos, o que confirma a tendência de se reconhecer a proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Nessa esteira, a nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira contém ferramentas importantes para a proteção da pessoa humana, pois, além de oferecer instrumentos ao titular para o controle de seus dados, prevê uma série de deveres e de responsabilidades a serem observados pelos agentes de tratamento. A normativa brasileira prevê medidas de caráter preventivo, antecipando riscos e potenciais danos que podem decorrer de tratamentos de dados irregulares e de vazamentos de dados. Entre essas medidas têm-se os conceitos de *Privacy by Design*, de *Accountability* e de *Compliance*.

Contudo, ainda que um direito fundamental à proteção de dados pessoais já seja reconhecido por muitos ordenamentos jurídicos e novas medidas de gestão de risco sejam

adotadas, a autodeterminação informativa e os direitos individuais são constantemente ameaçados pelo vazamento de dados, incidente que tem crescido exponencialmente nos últimos anos. Ademais, o fato de as companhias não sofrerem com sanções quando da ocorrência de um *data breach* apenas estimula o aumento de violações à segurança dos dados e a direitos individuais. Sendo assim, é indispensável que se incentive uma cultura de boa governança, à luz da *compliance*, e que legislações passem a se preocupar com a concepção de normativas mais claras e específicas, aptas a combater esses atos lesivos.

Estruturada à luz da distribuição de riscos e na solidariedade social, a responsabilidade civil contemporânea deve atentar à equidade no tratamento dos agentes e dos titulares de dados, o que é essencial na Sociedade da Informação, concentrando, assim, seus esforços na reparação do dano injusto causado à vítima do vazamento de dados. Porém, a LGPD não deixou claro qual o regime de responsabilidade civil a ser adotado nesses casos, o que traz insegurança e um grande debate para a doutrina e para a jurisprudência. Ante tal incerteza, surgiram diferentes correntes doutrinárias para tentar desvendar o texto da Lei, se sobrepondo uma discussão entre defensores de uma responsabilidade subjetiva e defensores de uma responsabilidade objetiva.

Aqueles que defendem um regime de responsabilidade subjetiva têm como um de seus principais argumentos o fato de que a LGPD não traz em sua redação a expressão “independentemente de culpa”, essa presente tanto no Código Civil quanto no Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, da leitura do texto, a tendência seria a de reconhecer uma responsabilidade baseada na culpa do agente de tratamento, o que levaria ao afastamento da adoção da teoria do risco. Todavia, essa abordagem demanda cautela, notadamente porque a interpretação do regime de responsabilidade civil decorrerá da leitura complementar da Lei com outras normas do ordenamento jurídico, estabelecendo-se a necessária consistência e coerência das regras e princípios.

Por abarcar atributo inerente à personalidade dos cidadãos, a atividade de tratamento de dados pessoais os expõe a riscos e os coloca em um patamar de vulnerabilidade na relação, de modo que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico indica a prevalente adoção ao regime de responsabilidade civil objetiva, que tende ser excepcionado apenas quando houver a ruptura do nexo de causalidade. Destarte, exigir a prova de culpa dos agentes de tratamento, quando da ocorrência de um incidente de vazamento de dados, ignoraria a coerência interna do ordenamento jurídico e o sistema de responsabilidade civil construído no Direito brasileiro. Em resumo, ainda que o seu texto possa trazer inúmeros questionamentos aos aplicadores e intérpretes do Direito, a partir de uma leitura sistemática do ordenamento

jurídico, pode-se dizer que, no plano factual, o regime de responsabilidade civil objetiva traz melhor eficácia na aplicação dos dispositivos e dos princípios previstos na LGPD.

Quanto ao dado vazado, é imprescindível que se identifique a sua natureza para que se possa averiguar a extensão da lesão e a natureza do dano (patrimonial, moral, individual ou coletivo), a fim de se verificar a gravidade do incidente, que também será medida com base nas técnicas adotadas pelos agentes de tratamento (art. 48, § 3º, LGPD). *A priori*, portanto, independentemente da lesão causada aos dados pessoais, um vazamento de dados pode resultar tanto em um dano patrimonial quanto em um dano extrapatrimonial, ou ambos, e essa averiguação vai depender da análise do caso concreto e do entendimento dos aplicadores do Direito.

Ainda, por abarcar informações de um número gigantesco de titulares, o *data breach* tende a fazer várias vítimas, o que possibilita o ajuizamento de ações coletivas quando da ocorrência de um dano a interesses individuais homogêneos ou quando da ocorrência de um dano coletivo. Nesse sentido, ainda que se entenda que a responsabilidade civil, além do objetivo de reparar a vítima, tende a assumir um papel preventivo, há que se atentar para o fato de que as sanções e as multas previstas no art. 52 da LGPD são sanções de natureza administrativa, não guardando nenhuma relação com o modelo de *punitive damages* presente no Direito norte-americano. Por fim, visando evitar potenciais ocasiões danosas, é de extrema importância que se construa uma cultura de gestão de riscos voltada a mitigar os perigos intrínsecos à atividade, bem como uma cultura de proteção de dados capaz de garantir a autodeterminação informativa de todos os cidadãos na Sociedade da Informação.

## REFERÊNCIAS

ALBERS, Marion. A complexidade da Proteção de Dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016.

ALIMONTI, Veridiana. Autodeterminação informacional na LGPD: antecedentes, influências e desafios. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&psl=p&nvgS=false>>.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 215.

ANDRADE, Raphael; TELES, Bárbara. Alguns reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados nas relações interempresariais e as possíveis formas de gerenciamento de riscos relacionados à responsabilização solidária. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 8, Jul/Set, 2020.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2000.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BARRETO JÚNIOR, Irineu. Atualidades no conceito da sociedade da informação. *In*: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BENNETT, Colin. **Regulating Privacy: data protection and public policy in Europe and the United States**. Ithaca: Cornell University Press, 1992.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protacao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. Editorial à **Civilistica.com**. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Especial. **Parecer ao Projeto de Lei nº 4060**. 2012. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663305&filenome=>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filenome=>). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília, DF: ENDC, 2010.

(Caderno de Investigações Científicas, v. 2). Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021. p. 22.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 13.844/2019, de 18 de junho de 2019**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Súmula nº. 323, de 25 de novembro de 2009**. Disponível em:

<[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_26\\_capSumula323.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_26_capSumula323.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 14.624/RS. Recorrente: Serviços de Proteção ao Crédito – SPC. Recorrido: Adalberto José Strevensky. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Diário da Justiça. Brasília, 19 out. 1992, p. 823-848. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199100187410&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.737.412/SE. Recorrente: Defensoria Pública do estado de Sergipe. Recorrida: Banco do estado de Sergipe S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília 05 fev. 2019. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1787616&num\\_registro=201700670718&data=20190208&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1787616&num_registro=201700670718&data=20190208&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387.

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 24 abr. 2020. Disponível em:

<[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/C47A659344BE14\\_compartilhamento.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/C47A659344BE14_compartilhamento.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BURITI, Carlos Roberto. A ineficiência do Direito na prevenção de vazamentos de dados pessoais. **Jota**, 05 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vazamentos-dados-pessoais-05032021>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BVerfGE 27,1 (6), Mikrozensus. Disponível em:

<<https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv027001.html>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília. vol. 15, Out/Jan, 2014. p. 823-848.

Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. **Globo**, 09 jan. 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CATALA, Pierre apud BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Brasília, DF: ENDC, 2010. (Caderno de Investigações Científicas, v. 2). Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>>. Acesso em 01 fev. 2021.

COLCELLI, Valentina. Joint Controller Agreement under GDPR. **EU and Comparative Law issues and challenge series**, Florença. vol. 3. p. 1030-1047, 2019. Disponível em:

<[https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/eucmlis3&div=52&start\\_page=1030&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/eucmlis3&div=52&start_page=1030&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults)>. Acesso em: 20 mar. 2021.



**Comissão Especial** destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.060, de 2012. Autor: Milton Monti. Relator: Orlando Silva. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663305&filenome=>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filenome=>). Acesso em: 14 mar. 2021.

CRESPO, Marcelo; GASPAR, Marina; BELOTO, Guilherme. Os desafios de implementação da LGPD: uma visão a partir dos princípios do art. 6º da LGPD. *In*: PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital aplicado 4.0**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F249868524%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=df17f04bd9ddc8b5ccc98a77533f1c01&eat=&pg=1&psl=p>>.

DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio; VENCELAU MEIRELES, Rose Melo. Término do tratamento de dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>.

DA ROSA, Tais Hemann; RIGO FERRARI, Graziela Mari. Privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais: **Argumenta-UENP**. nº. 21. Jacarezinho, 2014, p. 137-165.

DAVEY, Melissa. Red Cross Blood Service data breach: personal details of 550,000 blood donors leaked. **The Guardian**, 28 out. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/australia-news/2016/oct/28/personal-details-of-550000-red-cross-blood-donors-leaked-in-data-breach>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, **Assembleia Geral das Nações Unidas** em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. *In*: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>.

DONEDA, Danilo. A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&psl=&nvgS=false>>.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011. Disponível em:

<<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em:

<[https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F215543393%2Fv2.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=f383c5974d6b564cf76d177cd1b53fac&eat=1\\_index&pg=RB-2.1&psl=&nvgS=true&tmp=551](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F215543393%2Fv2.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=f383c5974d6b564cf76d177cd1b53fac&eat=1_index&pg=RB-2.1&psl=&nvgS=true&tmp=551)>. p. 2.1.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>.

DOTTI, René A. **Tutela jurídica da privacidade**. *In*: Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 1982.

EUROPEAN UNION. **Convention 108** of the Council of Europe for the protection of individuals with regard to the processing of personal data. Disponível em:

<[https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014\\_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention\\_108\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention_108_EN.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2021.

EUROPEAN UNION. **Directive 95/46/EC** of the European Parliament and of the The Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

EUROPEAN UNION. **OECD** Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. Disponível em <<http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679** of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

FACHINELLO, João Antonio Tschá. Acordos e tutela coletiva: algumas reflexões a partir do TAC no caso do vazamento de dados da NetShoes. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 10, p. 85-112, Jul/Dez, 2019.

FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HERRÁN ORTIZ, Ana Isabel. **El derecho a la protección de datos personales en la sociedad de la información**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2003.

LEONARDI, Marcel. Controladores e operadores: papeis, distinções, mitos e equívocos. *In*: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (Coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 187.

MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Thomson Reuters, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. *In*: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes; WAMBIER, Teresa Arruda (Coord.). **Jurisdição e Direito Privado: Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturista do novo Código Civil. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revistas CEJ**, Brasília. n. 28, p. 15-32, Jan/Mar, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, personalidade, dignidade: ensaio de uma qualificação**. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

MAYER-SCHONEBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. *In*: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Coord.). **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: The MIT Press, 1997.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em:  
<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&psl=&nvgS=false>>.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 102, p. 19-43, Nov/Dez, 2015.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno. O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista do Direito do Consumidor**: São Paulo. vol. 124, p. 157-180, Jul/Ago, 2019.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 120, p. 469-483, Nov-Dez, 2018.

MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 20, n. 79, Jul/Set, 2011, p. 45-81.

MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; DA FONSECA, Gabriel Campos Soares. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. *In*: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>.

MENKE, Fabiano. A possibilidade de cumulação de bases legais nas operações de tratamento de dados pessoais. **Migalhas**, 26 fev. 2021. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-protECAo-de-dados/340890/cumulacao-de-bases-legais-nas-operacoes-de-tratamento-de-dados>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. *In*: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>>.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 1009, p. 173-222, Nov., 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. **Conpedi Law Review**, vol. 6, n. 1, Jan/Dez, 2020, p. 158-174.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>.

PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. *Kindle Edition*.

PEC 17/2019. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Atualização de Gustavo Tepedino. **Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REGAN, Priscilla M. Privacy as a Common Good in the Digital World. **Information, Communication & Society Journal**, London. vol. 5. p. 382-385, 2002. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/13691180210159328?needAccess=true>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

REGIS, Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 103, p. 63-100, Jan/Fev, 2020.

RESTA, Giorgio. Revoca del consenso ed interesse al trattamento nella legge sulla protezione dei dati personali. **Rivista Critica del Diritto Privato**, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70057245193. Apelante: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Apelada: Lizinka Sofia Souza Alves. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Porto Alegre, 28 nov. 2013. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 14 mar. 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale**. Bologna: Il Mulino, 1973. p. 14-15.

ROQUE, Andre Vasconcelos; BAPTISTA, Bernardo Barreto; DA ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. A tutela processual dos dados pessoais na LGPD. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>.

ROSENVOLD, Nelson. A polissemia da responsabilidade civil na LGPD. **Migalhas**, 06 nov. 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336002/a-polissemia-da-responsabilidade-civil-na-lgpd>>. Acesso em: 14 abr. 2021

ROSENVOLD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book* disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218249/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>.

SAAD, Andreia; HIUNES, Antonio. Ela, a LGPD, vista pelas empresas: uma proposta de visão prática – e otimista. *In*: CUEVAS, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&psl=&nvgS=false>>.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**, Editora Saraiva, 2010. *E-book* disponível em: <<http://ebookcentral.proquest.com/lib/minhabibliotecaufrgs/detail.action?docID=3236655>>.

SÃO PAULO. Foro Central Cível. Processo digital n.º 1080233-94.2019.8.26.0100. Requerente: Fabrício Vilela Coelho. Requerida: Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações. Juíza prolatora: Tonia Yuka Koroku. São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0013T8I0000&processo.foro=100&processo.numero=1080233-94.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_31f373d90b234126bedd6510ac2ce2b7](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0013T8I0000&processo.foro=100&processo.numero=1080233-94.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_31f373d90b234126bedd6510ac2ce2b7)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In*: BIONI, Bruno *et al.* **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/cfi/6/22!/4@0:0>>.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

SOLOVE, Daniel J.; CITRON, Danielle Keats. Risk and anxiety: A theory of data-breach harms. **Texas Law Review**, v. 96, n. 4, p. 737–786, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.2139/ssrn.2885638>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SOPRANA, Paula. Banco Inter fecha acordo e pagará R\$ 1,5 milhão por vazamento de dados. **Folha de São Paulo**, 19 dez. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/12/banco-inter-pagara-multa-de-r-15-milhao-por-vazamento-de-dados.shtml>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SOUTO, Gabriel Araújo. Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 7/2020, Abr/Jun, 2020.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2016.

STEEL, Emily; LOCKE, Callum. CADMAN, Emily. FREESE, Bem. How much is your personal data Worth? **Financial Times**, 12. jun. 2013. Disponível em: <<https://ig.ft.com/how-much-is-your-personal-data-worth/>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. *In*: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (Coords.). **Dano moral coletivo**. Indaiatuba: Foco, 2018.

TEIXEIRA NETO, Felipe. **Dano moral coletivo: a configuração e a reparação dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos**. Curitiba: Juruá, 2014.

TEIXEIRA NETO, Felipe; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Dano moral coletivo e vazamentos massivos de dados pessoais: uma perspectiva luso-brasileira. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra. vol. 3, 16 mar. 2021. p. 265-287. Disponível em: <<https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/dano-moral-coletivo-e-vazamentos-massivos-de-dados-pessoais-uma-perspectiva-luso-brasileira-felipe-teixeira-neto-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior/>>. Acesso em: 27 mar. 2021

TEIXEIRA, Tarcisio; DA FONSECA ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro. Responsabilidade e ressarcimento de danos por violação às regras previstas na LGPD: um cotejamento com o CDC. *In*: DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Alamedina, 2020. *E-book* disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>>.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol. 21, Belo Horizonte, Jul/Set, 2019, p. 61-86.

TEPEDINO, Gustavo; SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F195107452%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=89562a261040d4962366c117b11f036e&eat=a-246355342&pg=III&psl=&nvgS=false>>.

TIDY, Joe. Marriott Hotels fined £18.4m for data breach that hit millions. **BBC**, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-54748843>. Acesso em: 23 fev. 2021.

**Understanding Data Privacy: a compliance strategy can mitigate cyber threats**. Thomson Reuters. Disponível em: <<https://legal.thomsonreuters.com/en/insights/articles/understanding-data-privacy-a-compliance-strategy-can-mitigate-cyber-threats>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

VALLE DRESCH, Rafael de Freitas. A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Migalhas**, 02 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

VALLE DRESCH, Rafael de Freitas; STEIN, LÍlian Brandt. Direito fundamental à proteção de dados e responsabilidade civil. **Migalhas**, 27 novembro 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336997/direito-fundamental-a-protecao-de-dados-e-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

VAZ, Caroline; TEIXEIRA NETO, Felipe. Sociedade de risco, direitos transindividuais e responsabilidade civil: reflexões necessárias rumo à efetivação de uma mudança de paradigma. *In*: ROSENVALD, Nelson; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas; WESENDONCK, Tula (Coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco: 2019.

WARREN, Samuel D; BRANDES, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, vol. 4, n. 5. Dez. 1890.

WIMMER, Miriam. Interfaces entre proteção de dados pessoais e segurança da informação: um debate sobre a relação entre direito e tecnologia. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F245109228%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=445958dc93cd2d0766582900cd61c38c&eat=%5Bereid%3D%22445958dc93cd2d0766582900cd61c38c%22%5D&pg=III&psl=&nvgS=false>>.